

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

MURILO ROSA ANASTÁCIO RA: 00289011

LAVAGEM DE DINHEIRO: DA OCULTAÇÃO À LEGITIMAÇÃO – ANÁLISE JURÍDICO-PENAL DAS ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

São Paulo, SP

2025

MURILO ROSA ANASTÁCIO RA: 00289011

LAVAGEM DE DINHEIRO: DA OCULTAÇÃO À LEGITIMAÇÃO – ANÁLISE JURÍDICO-PENAL DAS ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Graduação em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques.

São Paulo, SP

2025

RESUMO

A lavagem de dinheiro configura uma prática sofisticada que envolve a ocultação da origem ilícita de recursos financeiros, comprometendo a integridade dos sistemas econômicos e institucionais em escala global, sendo vinculada a atividades criminosas como o tráfico de entorpecentes, a corrupção sistêmica e o financiamento de organizações terroristas, inserindo-se em um contexto transnacional que desafia fronteiras jurídicas e políticas, exigindo respostas articuladas entre os Estados e organismos multilaterais. O presente estudo visa examinar, sob uma perspectiva jurídico-penal, os mecanismos normativos e institucionais direcionados à repressão e à prevenção desse fenômeno, destacando as estratégias adotadas em âmbito nacional e internacional. A metodologia utilizada consistiu em uma revisão bibliográfica exploratória, com base em doutrinas especializadas, legislações vigentes e documentos de organismos internacionais, possibilitando a construção de uma análise crítica fundamentada nas diferentes abordagens teóricas e práticas. Observou-se que, embora haja avanços na formulação de instrumentos legais e na atuação de entes reguladores, persistem entraves relacionados à tipificação penal, à dificuldade probatória e à resistência de determinadas jurisdições à cooperação judicial e fiscal, agravando o cenário de impunidade e esvaziando a eficácia das sanções previstas. Conclui-se que o enfrentamento da lavagem de capitais demanda não apenas a harmonização legislativa e a superação de barreiras técnicas e políticas, mas também a reestruturação de paradigmas investigativos, com ênfase na inteligência financeira, na rastreabilidade de ativos e na transparência dos fluxos patrimoniais em escala internacional.

Palavras-chave: Ocultação patrimonial; Cooperação jurídica; Sistema financeiro; Criminalidade transnacional.

ABSTRACT

Money laundering constitutes a sophisticated practice involving the concealment of the illicit origin of financial resources, compromising the integrity of economic and institutional systems on a global scale. It is linked to criminal activities such as drug trafficking, systemic corruption, and the financing of terrorist organizations, placing it within a transnational context that challenges legal and political boundaries and demands coordinated responses among states and multilateral organizations. This study aims to examine, from a legal-criminal perspective, the normative and institutional mechanisms aimed at repressing and preventing this phenomenon, highlighting the strategies adopted at both national and international levels. The methodology employed consisted of an exploratory bibliographic review, based on specialized doctrines, current legislation, and documents from international organizations, allowing the construction of a critical analysis grounded in different theoretical and practical approaches. It was observed that, despite advances in the formulation of legal instruments and the performance of regulatory entities, obstacles persist regarding criminal classification, evidentiary difficulties, and the resistance of certain jurisdictions to judicial and fiscal cooperation, aggravating the scenario of impunity and undermining the effectiveness of prescribed sanctions. It is concluded that combating money laundering requires not only legislative harmonization and the overcoming of technical and political barriers but also the restructuring of investigative paradigms, with an emphasis on financial intelligence, asset traceability, and transparency of wealth flows on an international scale.

Keywords: Asset concealment; Legal cooperation; Financial system; Transnational crime.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. PRINCIPAIS CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	08
2.1 Conceito, origem e desenvolvimento do crime de lavagem de dinheiro.....	08
2.2 Grandes casos emblemáticos.....	12
2.3 Comparativo entre métodos tradicionais e modernos.....	17
3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	26
3.1. Elementos do crime de lavagem de dinheiro.....	26
3.2. Legislação aplicável.....	35
3.3. Controvérsias e desafios probatórios.....	43
3.3.1. Dificuldades na tipificação e persecução penal.....	43
3.3.2. Princípio da anterioridade e lacunas legais.....	46
4. MECANISMOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO.....	49
4.1. Atuação das instituições financeiras e órgãos de controle.....	49
4.1.1. Papel do COAF e do Banco Central.....	49
4.1.2. Sigilo bancário vs. dever de colaboração.....	51
4.2. Cooperação internacional.....	54
4.2.1. Tratados e extradição.....	54
4.2.2. Obstáculos à investigação transnacional.....	57
4.3. Paraísos fiscais e seus impactos.....	59
4.3.1. Definição e atratividade econômica.....	59
4.3.2. Estratégias de evasão e combate.....	61
5. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME ORGANIZADO.....	64
5.1. Nexo com o tráfico de drogas e corrupção.....	64
5.1.1. Ciclo do dinheiro ilícito no narcotráfico.....	64
5.1.2. Efeitos macroeconômicos e sociais.....	67
5.2. Impactos na soberania e segurança estatais.....	68
5.2.1. Desestabilização de instituições.....	68
5.2.2. Lavagem e financiamento do terrorismo.....	71
6. CONCLUSÃO.....	74
7. REFERÊNCIAS.....	75

1. INTRODUÇÃO

A lavagem de capitais configura-se como um fenômeno sofisticado e multifacetado, cuja dinâmica envolve a dissimulação da procedência ilícita de valores oriundos de práticas delituosas, comprometendo a credibilidade das instituições financeiras e provocando distorções nas relações econômicas (BROETO; OLIVEIRA, 2021). A utilização de mecanismos cada vez mais complexos para camuflar o rastro patrimonial evidencia um cenário de constante evolução, exigindo do aparato jurídico respostas compatíveis com a magnitude da ameaça. Tal fenômeno, por sua natureza transfronteiriça, amplia a vulnerabilidade de sistemas bancários, contribuindo para o enfraquecimento das políticas públicas e o desmonte de estruturas regulatórias (ARAS; LUZ, 2023).

O desenvolvimento das redes de criminalidade organizada, aliado ao avanço tecnológico e à fragmentação das fronteiras econômicas, ampliou o espectro de atuação de grupos ilícitos, os quais se valem de artifícios como empresas de fachada, paraísos fiscais e transações criptografadas para legitimar seus ativos. Essa engenharia financeira sofisticada dificulta a identificação da origem dos recursos e desafia a atuação coordenada de organismos de controle. A engenharia criminosa empregada não apenas dificulta o rastreamento de valores, como também compromete a atuação repressiva e preventiva dos entes públicos e privados (GRECO, 2022).

No cenário internacional, diversos pactos multilaterais e diretrizes emitidas por entidades supranacionais procuram uniformizar condutas, fortalecendo a cooperação técnica e jurídica entre os Estados na tentativa de conter o fluxo ilícito de capitais. No entanto, divergências legislativas e limitações operacionais ainda constituem obstáculos significativos à eficácia das medidas adotadas. A ausência de um padrão normativo universal dificulta a implementação de políticas harmônicas, gerando lacunas exploradas por estruturas delituosas com ampla mobilidade transnacional (REZENDE, 2013).

Frente a essa realidade, surge o questionamento acerca da real efetividade dos instrumentos legais e institucionais utilizados para coibir a circulação de recursos de origem ilícita, bem como a eficiência das estratégias de prevenção adotadas por organismos nacionais e internacionais. Tal incerteza impõe a necessidade de um olhar crítico sobre os arcabouços jurídico-penais existentes, considerando as fragilidades operacionais, as limitações normativas e os entraves decorrentes da ausência de integração entre diferentes jurisdições (ARRUDA, 2023).

Com o intuito de aprofundar o entendimento sobre a temática, o presente trabalho adota uma abordagem teórico-dedutiva, por meio de revisão bibliográfica especializada, análise de documentos jurídicos e estudos elaborados por organismos internacionais, com o objetivo de examinar os fundamentos jurídicos, as estratégias repressivas e os mecanismos de controle aplicados ao combate à lavagem de dinheiro em contextos internos e externos. A escolha metodológica justifica-se pela amplitude e complexidade do tema, exigindo um embasamento interdisciplinar e comparado.

A relevância da investigação encontra respaldo na necessidade de aperfeiçoamento das práticas de controle e de responsabilização penal diante de uma realidade na qual a dissimulação de ativos afeta diretamente o equilíbrio das finanças públicas, o funcionamento do mercado e a confiança nas instituições democráticas. Dito isso, refletir sobre as fragilidades normativas e operacionais permite repensar a atuação estatal, contribuindo para o fortalecimento das estruturas reguladoras e para a construção de um modelo de repressão mais eficaz e abrangente.

A estrutura do trabalho será dividida em quatro capítulos centrais: o primeiro abordará os principais conceitos e a trajetória histórica do crime de lavagem de dinheiro, demonstrando sua evolução normativa e sua relação com as transformações econômicas globais; o segundo analisará os fundamentos jurídicos da infração, com ênfase na legislação penal brasileira e em tratados internacionais; o terceiro se dedicará aos instrumentos de prevenção e às estratégias repressivas adotadas por instituições públicas e privadas; e o quarto tratará da conexão entre a lavagem de ativos e o crime organizado, evidenciando as articulações ilícitas que sustentam estruturas delitivas complexas.

Espera-se, com esta análise, oferecer subsídios teóricos e práticos capazes de contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da ocultação patrimonial, promovendo uma reflexão crítica sobre a necessidade de reforçar a articulação entre os entes nacionais e internacionais, valorizar a inteligência financeira e consolidar mecanismos de fiscalização mais eficazes, voltados à transparência, rastreabilidade e responsabilização no âmbito das infrações econômicas globais.

2. PRINCIPAIS CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 Conceito, origem e desenvolvimento do crime de lavagem de dinheiro

A prática de ocultar origens ilícitas de recursos financeiros possui raízes ancestrais, remontando a mais de dois milênios, período no qual comerciantes abastados chineses, segundo o historiador Sterling Seagrave, já utilizavam mecanismos engenhosos para dissimular ganhos obtidos de maneira proibida, utilizando estratégias que burlavam restrições mercantis impostas em diversas regiões da China, desenvolvendo sistemas sofisticados para manter o fluxo comercial em áreas controladas por diferentes autoridades, preservando seus patrimônios diante das limitações legais da época (MENDRONI, 2018).

No decurso dos séculos, as estratégias de disfarce patrimonial evoluíram, diversificando seus métodos e alcançando dimensões cada vez mais complexas, cenário que se intensificou nos Estados Unidos durante a vigência da Lei Seca, quando organizações criminosas passaram a integrar os lucros oriundos do comércio clandestino de bebidas alcoólicas a atividades econômicas legalmente constituídas, mascarando as origens dos recursos de forma sistemática e empregando estruturas empresariais legítimas para dificultar a identificação da proveniência do capital desviado de normas vigentes (BOTTINI; BORGES, 2021).

A expressão "lavagem de dinheiro" surgiu no território estadunidense na década de 1920, momento histórico em que figuras como Al Capone introduziram estabelecimentos regulares, como lavanderias, no circuito de movimentação financeira, misturando valores provenientes de atividades ilícitas com rendimentos auferidos em negócios formais, dificultando a separação das fontes de receita e permitindo a circulação do numerário criminoso dentro do sistema econômico tradicional, estratégia que ganhou notável visibilidade em operações urbanas (ARAS; LUZ, 2023).

O vocábulo "lavagem" deriva precisamente da tática de purificar valores ilícitos através da integração com ganhos advindos de empreendimentos formais, como as lavanderias mencionadas, constituindo um processo simbólico de expurgo das evidências criminais, articulado para camuflar as origens reais dos recursos, tornando-os aparentemente legítimos diante das instituições financeiras e dos órgãos reguladores, prática que solidificou a associação entre operações de limpeza e a clandestinidade dos fluxos monetários na história do crime organizado (MOTTA, 2024).

Entretanto, o termo em si só foi cunhado na década de 1970, durante o escândalo *Watergate*, que personificou perfeitamente o procedimento de ocultar a origem de fundos ilegais para fazê-los parecer rendimentos legítimos. Na década de 1980, os governos usaram regulamentações de lavagem de dinheiro como meio para desmantelar impérios das drogas, utilizando leis para confiscar fundos e condenar criminosos. Essa longa e mutável história da lavagem de dinheiro destaca sua ameaça persistente aos sistemas financeiros globais e a necessidade de estratégias adaptativas para combatê-la (MOTTA, 2024).

Etimologicamente compreendida como o processo de transformar grandes quantias oriundas de práticas ilícitas, como o tráfico de entorpecentes, em recursos com aparência de legitimidade, a lavagem de dinheiro estabelece mecanismos engenhosos para dissimular a origem espúria dos valores obtidos, configurando uma operação que mescla capitais provenientes de fontes criminosas com fluxos econômicos regulares, elaborando circuitos que dificultam a identificação das suas reais procedências perante o sistema financeiro, adotando estratégias complexas para consolidar a integração do numerário ao mercado lícito (RODRIGUES; RODRIGUES, 2016).

Com base nesta definição, Fonseca (2021) identifica duas funções distintas e relevantes dos bens derivados de atividades criminosas, tais como: em primeiro lugar, em relação à análise positiva, ou seja, explicar/prever o efeito dos ativos no comportamento dos infratores e, em segundo lugar, realizar a análise normativa, ou seja, pesando os custos e benefícios da lavagem de dinheiro, dessa forma, a análise positiva requer relacionar as diferentes funções dos ativos com a decisão de cometer um crime.

A partir desta dimensão subjetiva, e na avaliação deste último autor:

A categoria de bens/investimento, implica aumentar os benefícios esperados do crime, no entanto, aqui faz-se referência ao aproveitamento de oportunidades de negócio para obter rendimentos: a distinção faz sentido, uma vez que se duas ações alternativas têm a mesma eficácia na redução do risco de confisco e condenação, mas um deles proporciona uma renda melhor, será racional escolher esta segunda alternativa: o investimento de ativos de origem ilícita aumenta os benefícios esperados do crime anterior (FONSECA, 2021, p. 28).

A legislação de diferentes nações atribui definições distintas à lavagem de dinheiro, tratando o fenômeno como um delito intrinsecamente associado às engrenagens do crime organizado e à sustentação da economia paralela, sendo que cada ordenamento jurídico delineando os contornos específicos da prática segundo suas particularidades normativas, caracterizando o ato como parte integrante de redes ilícitas que operam à margem dos sistemas institucionais, viabilizando a perpetuação de atividades marginais através da movimentação oculta de capitais de procedência ilegal (REZENDE, 2013).

Os métodos utilizados para ocultar ativos de origem delituosa compreendem um vasto conjunto de transações financeiras destinadas a encobrir a identidade, a procedência ou o destino do numerário ilícito, de acordo com a definição estabelecida na legislação estadunidense, construindo percursos financeiros labirínticos para impedir a rastreabilidade dos fundos, empregando operações de fragmentação, integração e camuflagem, dificultando a ação dos organismos de fiscalização e comprometendo a transparência das relações econômicas formais (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Segundo a tradição jurídica do *Common Law* britânico, a conceituação de lavagem de dinheiro adquire contornos ainda mais amplos, considerando qualquer manobra envolvendo bens oriundos de crimes, destinada a ocultar a verdadeira propriedade ou a natureza ilegal da riqueza, perspectiva que se harmoniza com relatos históricos apresentados por Sant'Ana (2022), os quais indicam que comerciantes chineses antigos já utilizavam práticas semelhantes, transferindo ativos móveis para outras jurisdições e protegendo seus ganhos frente às restrições governamentais, técnica que, sob diferentes roupagens, permanece vigente no cenário contemporâneo.

O processo de tornar "dinheiro sujo" (obtido ilegalmente) em "limpo" (aparentemente legal) geralmente envolve três passos (CASTRO, 2024; RESCHKE; WENDT, 2024):

- **Colocação:** Introdução do dinheiro ilegal no sistema financeiro legítimo;
- **Estratificação:** Movimentação complexa de fundos para ocultar sua origem (transferências entre contas, por exemplo);
- **Integração:** Assimilação final ao sistema financeiro por meio de transações adicionais, tornando o dinheiro "limpo".

Durante os anos 1930, no contexto da Lei Seca dos Estados Unidos, o crime organizado acumulava vultosos lucros por meio do comércio clandestino de bebidas alcoólicas, canalizando esses recursos para empreendimentos legalmente constituídos como lavanderias, prática que visava mesclar os proveitos ilícitos com rendimentos autênticos, construindo estruturas empresariais que ocultavam a verdadeira origem do capital, intensificando a complexidade dos fluxos monetários em meio ao ambiente econômico formal e dificultando a detecção das fontes delitivas de financiamento (BOTTINI; BORGES, 2021).

Embora Al Capone tenha sido condenado por sonegação fiscal em 1931, a conexão direta entre o uso de lavanderias e a prática de lavagem de dinheiro é frequentemente contestada em círculos acadêmicos e especializados, sendo considerada mais um mito

consolidado pela cultura popular do que uma realidade comprovada historicamente, uma vez que os métodos utilizados pelos sindicatos criminosos na época apresentavam múltiplas variáveis e diferentes mecanismos de inserção de capitais ilícitos nos mercados convencionais (RESCHKE; WENDT, 2024; ARAÚJO; CONSERINO, 2025).

Durante a década de 1980, governos em diversas regiões do mundo intensificaram o uso de legislações específicas voltadas ao enfrentamento da lavagem de dinheiro, especialmente no combate ao narcotráfico, aprovando normas que autorizavam o confisco de bens suspeitos sem a necessidade de comprovação prévia da culpabilidade do proprietário, o que gerou uma mudança significativa na dinâmica do processo penal ao inverter o ônus da prova, estratégia que visava enfraquecer as redes criminosas por meio da desarticulação financeira (MOTTA, 2024).

Essa nova abordagem legislativa, entretanto, desencadeou práticas abusivas, uma vez que agentes policiais, amparados por tais instrumentos legais, passaram a realizar apreensões de grandes quantidades de numerário sem evidências concretas que comprovassem vínculos com atividades criminosas, ocasionando situações de arbitrariedade e ampliando os debates sobre os limites da atuação estatal na repressão à lavagem de capitais e sobre as garantias processuais dos indivíduos atingidos por medidas confiscatórias (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

De acordo com Lima (2020), ocultar os proveitos ilícitos enterrando-os seria uma escolha irracional para o transgressor que busca a satisfação de suas preferências, pois os circuitos clandestinos não garantem a fruição integral dos bens obtidos, dessa maneira, o agente que adota uma postura racional necessita empregar métodos de investimento que lhe possibilitem usufruir dos ganhos, ao mesmo tempo em que minimiza os riscos de confisco e evita que a propriedade se converta em instrumento de prova para a imposição de sanções.

Conforme Rizzo (2016), o avanço global dos mercados ilegais resultou igualmente na criação de extensos latifúndios, concentrando vultuosos lucros advindos da economia subterrânea, com a acumulação de riquezas em mãos restritas, o crime organizado adquiriu um poder econômico e político sem precedentes, intensificando de maneira progressiva sua influência e consolidando estruturas paralelas àquelas legitimamente instituídas.

Esse variados fatores que circundam o fenômeno da lavagem de capitais evidenciam a presença de componentes recorrentes ao longo de todas as etapas do processo ilícito, cuja culminância se expressa no objetivo final de "ocultação", configurando-se como o núcleo essencial desta prática delituosa segundo a perspectiva analítica de distintos estudiosos (ARAÚJO; CONSERINO, 2025).

Ainda segundo Araújo e Conserino (2025), dois critérios permitem identificar os casos de lavagem de dinheiro com maior grau de nocividade social, um de natureza objetiva, referente ao volume significativo de capital investido em setores específicos da economia, e outro de caráter subjetivo, relacionado à atuação dos envolvidos no delito antecedente e sua inserção em estruturas associativas qualificáveis como organizações criminosas.

Para o autor, o elemento da "ocultação" apresenta-se como característica geral e propicia a identificação de traços comuns em toda modalidade de aplicação de recursos oriundos de atividades ilícitas no mercado formal, uma vez que, estando sujeitos a perigos diversos, exige-se o encobrimento de sua procedência ilícita para que possam ser utilizados de maneira efetiva na aquisição de bens e serviços (ARAÚJO; CONSERINO, 2025).

Nesse sentido, o termo "lavagem de dinheiro" alcançou notoriedade pública durante o escândalo *Watergate* entre 1972 e 1974, quando a administração de Richard Nixon buscou disfarçar a origem de doações ilegais para sua campanha eleitoral, revelando a necessidade de mecanismos mais rigorosos de controle financeiro, enquanto a prática de ocultar capitais já demonstrava longa trajetória histórica, desde os comerciantes chineses até as organizações mafiosas contemporâneas, consolidando um cenário em que a resposta eficaz demanda regulamentações severas e cooperação internacional contínua para salvaguardar a integridade dos sistemas financeiros globais (GOMES, 2019; BOTTINI; BORGES, 2021).

2.2 Grandes casos emblemáticos

2.2.1. Figuras históricas

2.2.1.1 Al Capone

Durante as décadas de 1920 e 1930, Al Capone consolidou-se como um dos principais chefes do crime organizado em Chicago, capitalizando vastos lucros oriundos do contrabando de bebidas alcoólicas, exploração da prostituição e gerenciamento de jogos ilegais, ampliando sua influência sobre setores sociais e comerciais enquanto fomentava a expansão de uma rede criminosa altamente estruturada que dominava grande parte das atividades ilícitas desenvolvidas no contexto da Lei Seca norte-americana (MOTTA, 2024).

Para mascarar as origens dos valores obtidos ilicitamente, Capone recorria à utilização de lavanderias, casas noturnas e estabelecimentos comerciais legalmente constituídos, estratégia que consistia na inserção de recursos de origem criminosa no circuito financeiro formal, procedimento que originou a expressão "money laundering", em virtude da prática de

misturar receitas legais e ilegais com o intuito de ocultar a natureza verdadeira dos capitais movimentados por sua organização (MOTTA, 2024).

As ações desenvolvidas por Capone chamaram a atenção do Federal Bureau of Investigation, cujos agentes dedicaram-se a reunir provas que pudessem conduzir à sua responsabilização penal, sendo a sonegação fiscal o crime mais viável de ser comprovado judicialmente, diante da dificuldade em estabelecer vínculo direto entre o chefe mafioso e práticas como homicídios ou extorsões, o que culminou na abertura de processos específicos voltados à investigação de sua movimentação patrimonial (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

Após longos anos de operação e coleta de indícios, Al Capone foi condenado a uma pena de onze anos de reclusão em 1931, sendo posteriormente encarcerado, vindo a falecer em 1947 em decorrência de complicações severas provocadas pela sífilis, encerrando a trajetória de um dos personagens mais emblemáticos da história do crime nos Estados Unidos e deixando um legado de transformações no combate às atividades de lavagem de dinheiro e criminalidade organizada (VIEIRA, 2018).

2.2.1.2 Pablo Escobar

Durante as décadas de 1970 a 1990, Pablo Escobar liderou o Cartel de Medellín, consórcio criminoso que, em seu auge, consolidou-se como a maior estrutura de tráfico de cocaína do planeta, monopolizando rotas internacionais, expandindo sua rede de distribuição e acumulando fortunas incalculáveis, enquanto aumentava sua influência sobre a sociedade colombiana por meio de ações assistencialistas e relações políticas subterrâneas (RIZZO, 2016).

Para dissimular o volume colossal de recursos oriundos das transações ilícitas, Escobar alojava capital em imóveis luxuosos, propriedades rurais extensas e clubes de futebol, utilizava interpostas pessoas para movimentar valores sem levantar suspeitas, além de enterrar grandes quantias em dinheiro em suas terras, criando sofisticadas estratégias para fragmentar, ocultar e legitimar os lucros obtidos com a venda da droga (FONSECA, 2021).

A crescente pressão internacional resultou na intensa perseguição conduzida conjuntamente por autoridades dos Estados Unidos e da Colômbia, que empreenderam operações sistemáticas destinadas ao desmantelamento de sua rede financeira, ao bloqueio de seus negócios e à apreensão de vastos patrimônios, culminando na sua classificação oficial como inimigo público de alta periculosidade para a segurança hemisférica (FONSECA, 2021).

Após anos de conflitos armados, negociações fracassadas e sucessivas tentativas de evasão, Pablo Escobar foi localizado e eliminado em 1993 durante uma troca de tiros com forças especiais colombianas, encerrando um dos capítulos mais violentos da história contemporânea do narcotráfico e alterando de maneira profunda a dinâmica dos mercados ilícitos na América Latina (FONSECA, 2021).

2.2.1.3 Meyer Lansky

Durante o período compreendido entre as décadas de 1930 e 1980, Meyer Lansky destacou-se como o principal estrategista financeiro da Cosa Nostra, articulando esquemas complexos para dissimular recursos provenientes de práticas criminosas, tornando-se reconhecido como o "contador da Máfia", cuja habilidade em manipular circuitos monetários ilegais projetou seu nome nos anais do submundo norte-americano e russo (CASTRO, 2024).

Entre suas estratégias prediletas, Lansky estruturou bancos em paraísos fiscais, como Suíça e Bahamas, além de investir em empreendimentos como cassinos localizados em Las Vegas e Cuba, utilizando essas plataformas para reinserir no mercado formal recursos oriundos de atividades como exploração de jogos de azar e práticas extorsivas, empregando métodos meticulosos de segmentação e ocultação patrimonial (SANT'ANA, 2022).

Submetido à investigação do *Internal Revenue Service* (IRS), evadiu-se para Israel em tentativa de escapar das medidas judiciais, embora tenha sido posteriormente extraditado, encerrou sua trajetória em 1983 sem sofrer condenações penais, uma vez que os agentes encarregados da persecução jamais conseguiram reunir provas definitivas sobre suas manobras financeiras (SANT'ANA, 2022).

2.2.2. Casos contemporâneos (ex.: Operação Lava Jato, Panama Papers)

A dissimulação de capitais ilícitos representa o intrincado processo de mascaramento da verdadeira origem de recursos provenientes de atividades delituosas, conferindo-lhes feição lícita mediante complexas manobras no sistema econômico. Episódios recentes como a Operação Lava Jato e a revelação dos Panama Papers escancararam a magnitude das engrenagens ocultas, ilustrando como lideranças políticas, magnatas empresariais e estruturas criminais organizadas utilizaram mecanismos de engenharia financeira, veículos societários simulados e jurisdições secretas para movimentar patrimônios colossais sob o véu da legalidade aparente (LINHARES, 2024; CARNEIRO, 2022).

2.2.2.1 Lava Jato

A Operação Lava Jato foi uma operação brasileira que revelou um esquema criminoso envolvendo a Petrobras com grandes empreiteiras que promoveram contratos superfaturados, com desvios bilionários de recursos públicos, cujos valores eram lavados por intermédio de empresas de fachada, operadores financeiros e transferências internacionais, sendo empregados para financiar subornos a políticos e empresários influentes (CARNEIRO, 2022).

O processo investigativo se estendeu por várias fases, com atuações em diversos estados brasileiros e cooperação com autoridades estrangeiras, como os Estados Unidos, Suíça e Paraguai. A troca de informações entre as partes envolvidas e os acordos de leniência com delatores atuaram de modo decisivo no esclarecimento do esquema e na recuperação dos recursos desviados (RESCHKE; WENDT, 2024).

O desfecho das investigações resultou em prisões de figuras políticas, empresariais e públicas de alta relevância, além da condenação de diversos envolvidos no esquema de corrupção, bilhões de reais foram recuperados por meio de bloqueios de bens, devoluções financeiras e acordos de colaboração premiada com os delatores, que contribuíram para a restituição de parte dos fundos ilícitos (RESCHKE; WENDT, 2024).

No geral, a operação transformou a percepção da sociedade brasileira sobre a corrupção, intensificando a demanda por maior transparência e prestação de contas, fortaleceu as instituições de controle, como o Ministério Público e a Polícia Federal, e impulsionou reformas legais no combate à corrupção, incluindo a promulgação da Lei da Ficha Limpa e a Lei Anticorrupção Empresarial.

2.2.2.2 Panama Papers

O vazamento dos Panama Papers revelou uma vasta rede global de empresas offshore, criadas para ocultar ativos, evitar impostos e lavar dinheiro internacionalmente, os documentos expuseram como políticos, celebridades e empresários utilizavam paraísos fiscais e estruturas complexas para esconder riqueza, um sistema que envolvia bancos, advogados e intermediários facilitando a constituição de empresas de fachada (LIMA; GULARTE, 2020).

Os arquivos vazados provinham do escritório panamenho Mossack Fonseca, um dos maiores criadores de empresas offshore no planeta, uma equipe internacional de jornalistas investigativos, com participação de mais de 80 países e coordenada pelo ICIJ, foi responsável por analisar os documentos, a investigação revelou ligações entre líderes globais, grandes corporações e criminosos, com contas secretas e empresas registradas em paraísos fiscais (LIMA; GULARTE, 2020).

O impacto político e financeiro foi profundo, resultando na renúncia de líderes como o primeiro-ministro da Islândia, Sigmundur Davíð Gunnlaugsson, e em investigações contra autoridades em diversos países, bancos e instituições financeiras foram multados por facilitarem a lavagem de dinheiro e a evasão de impostos. Além disso, processos foram instaurados para recuperar tributos sonegados e rastrear ativos ocultos (CASTRO, 2024).

O escândalo aumentou a pressão por maior transparência fiscal, resultando em novas leis contra o sigilo bancário em paraísos fiscais, países reforçaram a troca automática de informações financeiras visando combater a evasão fiscal e o encobrimento de ativos, a criação de registros públicos de beneficiários reais de empresas tornou-se um passo importante para dificultar o uso de *shell companies* em crimes financeiros (RIZZO, 2016).

2.2.2.3 Caso Odebrecht

O caso da Odebrecht revelou uma rede institucionalizada de corrupção envolvendo o pagamento de subornos a servidores públicos para assegurar contratos em projetos de infraestrutura em diversos países, a empresa operava por meio de um setor específico, denominado "Departamento de Operações Estruturadas", que gerenciava os subornos e a lavagem dos valores desviados, somando mais de US\$ 788 milhões em pagamentos ilegais, transformando-se em um dos maiores escândalos de corrupção no âmbito corporativo (RESCHKE; WENDT, 2024).

As investigações sobre o esquema levaram à realização de operações anticorrupção em pelo menos 12 nações, incluindo Brasil, Peru, Colômbia, Equador, República Dominicana e Panamá, as apurações ocorreram com o apoio de acordos de leniência celebrados entre a Odebrecht e autoridades dos Estados Unidos, Brasil e Suíça, que forneceram provas detalhadas sobre a prática criminosa, entre os envolvidos estavam ex-presidentes como Alan García e Ollanta Humala (Peru) e Luiz Inácio Lula da Silva (Brasil), além de ministros e governadores (RESCHKE; WENDT, 2024; GOMES, 2019).

O impacto jurídico foi significativo, resultando na prisão de executivos da Odebrecht e figuras políticas de relevância, além da aplicação de multas pesadas à empresa, a cooperação internacional foi fortalecida, com países trocando informações e extraditando investigados. O caso impulsionou reformas legais nos países da América Latina, como a implementação de leis mais rigorosas contra a corrupção e a criação de mecanismos para garantir maior transparência nas licitações públicas (ARAÚJO; CONSERINO, 2025).

No plano econômico e social, o caso abalou a confiança em grandes empreiteiras, revelando fragilidades nos sistemas de contratação pública, a exposição do esquema gerou

uma onda de instabilidade política em várias nações, com manifestações populares exigindo punições mais severas aos envolvidos, a Odebrecht, rebatizada como Novonor, enfrentou uma crise financeira significativa, perdendo contratos em âmbito global, o que marcou o declínio de um dos maiores conglomerados da América Latina (RODRIGUES; RODRIGUES, 2016).

As consequências de tal escândalo se estenderam ao sistema político e empresarial latino-americano, transformando a forma como a sociedade passou a perceber a corrupção e a gestão pública, os eventos em torno da Odebrecht geraram mudanças no cenário de governança e políticas anticorrupção na região, reforçando a importância da transparência e do combate a crimes financeiros de grande escala (FONSECA, 2021; ARRUDA, 2023).

2.3 Comparativo entre métodos tradicionais e modernos

2.3.1. Técnicas clássicas (empresas de fachada, contrabando)

2.3.1.1 Empresas de fachada

Empresas legítimas, como restaurantes, lavanderias e lojas, são utilizadas para integrar recursos ilícitos a atividades legais, realizando transações em dinheiro vivo que facilitam a ocultação de valores obtidos de maneira criminosa, práticas como superfaturamento de vendas ou criação de clientes fictícios possibilitam que o dinheiro sujo seja disfarçado no fluxo financeiro formal, ocultando a origem de grandes quantias em meio a receitas aparentemente legais (BOTTINI et al., 2023).

Uma técnica comum para disfarçar renda ilícita é a emissão de documentos falsificados, como notas fiscais fraudulentas, que simulam vendas inexistentes, proporcionando uma falsa legitimidade aos valores desviados, a manipulação contábil é utilizada para mascarar lucros reais e registrar ganhos ilegais como se fossem provenientes de transações legítimas, essa prática tem raízes históricas, sendo empregada por máfias no passado, como a de Al Capone, e ainda permanece em uso por grupos criminosos contemporâneos (ARAS; LUZ, 2023).

Embora esse método tenha se tornado menos prevalente ao longo dos anos, ele continua sendo empregado por organizações criminosas, especialmente no contexto do narcotráfico, a fiscalização eletrônica, como a verificação cruzada de dados fiscais e o uso de inteligência artificial, torna mais difícil a criação de esquemas fraudulentos eficazes, no entanto, legislativas mais rigorosas, como a Lei Antilavagem no Brasil, exigem a

comprovação detalhada da origem dos recursos financeiros, tornando o processo de lavagem mais complexo e menos eficiente (ARAS; LUZ, 2023).

Nesse contexto, exemplos desse tipo de lavagem de dinheiro remontam à Lei Seca nos Estados Unidos, quando as lavanderias foram comumente usadas para ocultar recursos ilícitos, bares e casas noturnas ainda são frequentemente alvos de investigações devido a movimentações suspeitas em seus fluxos financeiros, a digitalização do sistema financeiro e o uso de meios como o PIX aumentam os riscos para os criminosos, pois os rastros eletrônicos podem ser mais facilmente monitorados e investigados pelas autoridades competentes (MENDRONI, 2018).

2.3.1.2 Contrabando de dinheiro em espécie

O contrabando de grandes quantias de dinheiro em espécie envolve técnicas sofisticadas para o transporte clandestino, como o uso de malas diplomáticas que são isentas de fiscalização, veículos com compartimentos secretos, e até mesmo "mulas", que transportam valores dentro de seus corpos, além disso, grupos criminosos recorrem a cargas comerciais fictícias, ocultando dinheiro entre mercadorias para evitar o controle alfandegário. Esses métodos visam burlar a vigilância nas fronteiras e aeroportos, facilitando o tráfico de valores ilícitos de forma encoberta (CAPEZ; PUGLISI, 2024).

O risco de interceptação é elevado devido à forte fiscalização nos aeroportos internacionais, onde cães farejadores, scanners de raio-X e sistemas de inteligência financeira atuam para detectar contrabando, autoridades alfandegárias utilizam perfis de risco e dados de agências de combate ao crime para identificar possíveis infratores, países com regulamentações severas, como os Estados Unidos e membros da União Europeia, aplicam confisco imediato e penalidades pesadas a dinheiro não declarado (CARNEIRO, 2022).

O avanço de tecnologias de rastreamento financeiro e a maior cooperação entre bancos e agências de inteligência reduziram a necessidade de transporte físico de recursos, a introdução de escaneamento avançado, como tomógrafos nos postos de controle alfandegários, dificultou ainda mais a ocultação de valores em compartimentos secretos, como resposta a esses desafios, criminosos começaram a migrar para meios digitais, como criptomoedas e transferências de dinheiro via hawala, a fim de evitar o risco associado ao transporte físico (OLIVEIRA SOUSA; GONZALES, 2015).

Casos de grande relevância, como a operação Lava Jato, expuseram esquemas bilionários de contrabando de dinheiro ligados à corrupção e ao narcotráfico, em 2020, a DEA interceptou 22 milhões de dólares escondidos em caminhões no México, evidenciando a

magnitude do contrabando, embora tenha havido um declínio no uso desse método, ele ainda persiste em regiões com fiscalização menos rigorosa ou em contextos onde pagamentos em espécie são essenciais para o funcionamento local (OLIVEIRA SOUSA; GONZALES, 2015).

2.3.1.3 Estruturas bancárias *offshore*

Contas bancárias em locais com tributação reduzida, como Ilhas Cayman, Panamá e Suíça, são amplamente utilizadas para esconder recursos obtidos de forma ilícita, essas estruturas frequentemente envolvem a abertura de contas em nome de terceiros ou empresas fictícias sem atividade real. Além do mais, bancos *offshore* costumam ser menos exigentes quanto à comprovação de origem dos fundos, o que facilita a integração de dinheiro proveniente de atividades criminosas ao sistema financeiro legítimo (LINHARES, 2024).

Em algumas jurisdições, como Belize e Seychelles, as leis de sigilo bancário são altamente eficazes, o que dificulta investigações sobre os beneficiários reais dos fundos, redes criminosas frequentemente utilizam estruturas empresariais complexas, como *holdings* e *trusts*, para esconder o fluxo de dinheiro, advogados e outros intermediários especializados são contratados para criar e administrar essas organizações, dando-lhes uma aparência de legalidade (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

A pressão internacional tem gerado mudanças significativas nas práticas bancárias, leis como o FATCA dos Estados Unidos e o CRS da OCDE exigem que os bancos compartilhem informações de contas estrangeiras com suas autoridades fiscais, a adoção de sanções contra países que não colaboram, como os encontrados na lista negra da União Europeia, tem forçado os paraísos fiscais a implementarem regras mais rigorosas contra o sigilo bancário absoluto, documentos como os Panama Papers e Paradise Papers expuseram esquemas que aceleraram reformas globais para combater o anonimato nas transações financeiras (OLIVEIRA SOUSA; GONZALES, 2015).

Embora as iniciativas de transparência e regulação tenham crescido, criminosos têm migrado para jurisdições menos regulamentadas, como os Emirados Árabes e o Caribe, ou para ativos digitais, como as criptomoedas, para evitar o rastreamento de suas transações, bancos tradicionais, como o HSBC em 2012, enfrentaram pesadas multas por permitir a lavagem de dinheiro através de contas offshore, sendo essas infrações um reflexo das falhas nos controles internos de algumas instituições financeiras (RIZZO, 2016).

O avanço de tecnologias de análise de dados, como inteligência artificial e blockchain, tem facilitado a detecção de esquemas de lavagem de dinheiro, mas criminosos continuam a explorar a lentidão e a burocracia entre diferentes países para ocultar seus fluxos financeiros,

essa complexidade continua a representar um desafio considerável para a eficácia das reformas globais e a implementação de regulamentações mais rígidas (RIZZO, 2016).

2.3.2. Novas modalidades

2.3.2.1 Criptomoedas e *mixers*

As criptomoedas como *Monero* e *Zcash* são amplamente utilizadas por criminosos devido à sua capacidade de garantir anonimato quase absoluto, dificultando o rastreamento das transações realizadas, apesar do Bitcoin ser pseudônimo, ele ainda permite monitoramento através de *blockchain*. No entanto, táticas como a troca entre diferentes criptomoedas (*chain hopping*) complicam investigações (BRAGA; PACHECO, 2013). Já as redes descentralizadas (DeFi) e carteiras anônimas são exploradas para movimentar valores sem a necessidade de intermediários regulados, dificultando ainda mais a atuação de autoridades (RIZZO, 2016).

Mixers e *tumblers*, como *Tornado Cash*, atuam ao embaralhar criptoativos de múltiplos usuários, quebrando o vínculo entre o remetente e o destinatário e dificultando a análise forense, além disso, técnicas como CoinJoin, que agrupa transações, e a privacidade por padrão em algumas *blockchains*, são utilizadas para aumentar a complexidade das investigações, mesmo com a proibição de plataformas desse tipo por reguladores, versões descentralizadas continuam a operar na *dark web*, mantendo o sigilo das transações (SANT'ANA, 2022).

Vale ressaltar que as *exchanges* não regulamentadas, que operam sem o devido compliance, facilitam a conversão de criptomoedas em moedas fiduciárias sem exigir a verificação de identidade (KYC/AML), métodos como P2P (*peer-to-peer*) e OTC (*over-the-counter*) são amplamente utilizados para limpar grandes volumes de dinheiro sem alertar as autoridades (BRAGA; PACHECO, 2013). Além do mais, algumas jurisdições permissivas, como ilhas caribenhas, abrigam essas plataformas que favorecem a lavagem, embora venham sendo pressionadas por organizações internacionais como o GAFI (FATF) (GOMES, 2019).

O combate à lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas tem avançado com o uso de blockchain forense. A esse respeito, tecnologias como *Chainalysis* e *Elliptic* têm sido empregadas para rastrear padrões suspeitos e identificar clusters associados a crimes, sendo que regulamentações como a "Travel Rule" (FATF) exigem que exchanges compartilhem dados de transações que ultrapassem certos limites, enquanto apreensões recentes, como o hack da Bitfinex, mostram que, apesar do uso de mixers, falhas operacionais ou rastros

deixados em exchanges ainda permitem a recuperação de fundos, o que evidencia os desafios contínuos no enfrentamento desses crimes (GOMES, 2019).

2.3.2.2 *Dark Web* e mercados ilícitos

A *Dark Web* é um espaço virtual onde ocorre a venda de produtos ilícitos, incluindo drogas, armas e dados roubados, frequentemente com pagamento em criptomoedas, que garantem certo grau de anonimato nas transações, mercados como o *Silk Road*, que foi derrubado, e seus sucessores, oferecem plataformas para esses negócios, contando com sistemas de escrow para assegurar a segurança das transações e mecanismos de reputação para aumentar a confiança entre os usuários (FONSECA, 2021).

Como salientam Callegari e Weber (2017), a lavagem de dinheiro na *Dark Web* é facilitada por métodos como a compra de gift cards, NFTs e outros bens digitais que podem ser revendidos ou usados para ocultar a origem ilícita dos recursos, com o uso de criptomoedas dificultando o rastreamento das transações, os mercados digitais oferecem uma infraestrutura que esconde a movimentação de grandes volumes de dinheiro, tornando o processo de lavagem mais eficiente e acessível a criminosos.

No geral, a dificuldade em investigar atividades na *Dark Web* é acentuada pelo uso de tecnologias como *Tor* e *VPNs*, que ocultam a identidade dos usuários e a origem das transações, dificultando a atuação de autoridades, esses métodos de anonimização permitem que indivíduos envolvidos em atividades criminosas operem de forma praticamente invisível, tornando mais complexo o trabalho de rastrear e desmantelar redes ilegais.

2.3.2.3. Fraudes em investimentos e *FinTechs*

Esquemas de manipulação de mercado, como o "pump and dump", são utilizados para inflar artificialmente o valor de ativos, incluindo ações, criptomoedas e NFTs, por meio de informações fraudulentas, com o objetivo de gerar lucros ilícitos e lavar os ganhos obtidos, grupos criminosos criam redes de influenciadores e *bots* para disseminar tais informações enganosas, atraiendo investidores desavisados, uma vez que o preço do ativo sobe, os criminosos liquida seus ativos, deixando os investidores com perdas financeiras significativas e dificultando o rastreamento do dinheiro (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Fraudes em bancos digitais e *FinTechs* acontecem por meio do uso de documentos falsificados, como *deepfakes* e identidades roubadas, para abrir contas em plataformas financeiras digitais, aproveitando-se de processos de verificação simplificados. Vale ressaltar

que os criminosos conseguem movimentar grandes volumes de dinheiro ilícito antes que as plataformas detectem atividades suspeitas, laranjas e "mulas digitais" são recrutados para operar essas contas, o que torna a identificação dos verdadeiros beneficiários mais desafiadora para as autoridades (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Estratégias interventivas como plataformas alternativas de financiamento, como *crowdfunding* e empréstimos P2P, são exploradas para simular transações legítimas, mascarando a verdadeira origem dos fundos, criminosos frequentemente criam projetos fictícios ou supervalorizam campanhas de arrecadação para justificar transferências fraudulentas, plataformas de investimento coletivo, como *equity crowdfunding*, também são alvo dessas fraudes, com a criação de empresas fictícias usadas para enganar os investidores e desviar recursos (MENDRONI, 2018).

A velocidade das inovações no setor financeiro tem sido um desafio para os reguladores, permitindo brechas temporárias que possibilitam esquemas ilícitos, apesar dos esforços globais de entidades como a SEC, CVM e FCA para impor regulamentações mais rigorosas de KYC e AML em *FinTechs* (NEPOMUCENO, 2020). Como destacam Araújo e Conserino (2025), o setor ainda enfrenta resistência, novas ferramentas de análise comportamental, como IA, e tecnologias de blockchain forense são adotadas para detectar padrões suspeitos em tempo real, mas os criminosos continuam a explorar lacunas no sistema regulatório.

Casos recentes como o colapso da FTX revelam como plataformas de criptomoedas podem ser usadas para ocultar desvios financeiros e lavagem de dinheiro em larga escala, golpes como o "pig butchering" combinam engenharia social com investimentos falsos em *FinTechs*, com o objetivo de roubar e lavar grandes quantias. Dito isso, novas tecnologias como tokenização de ativos e finanças descentralizadas (DeFi) estão surgindo como novas fronteiras para fraudes, o que exige uma atualização urgente das regulamentações existentes para enfrentar esses novos desafios (BOTTINI et al., 2023).

2.3.3. Comparativo e eficácia

Nos métodos tradicionais de lavagem de dinheiro, a fiscalização física tem sido historicamente eficaz, com autoridades alfandegárias e auditorias fiscais identificando facilmente práticas fraudulentas como o contrabando de produtos e a operação de empresas fictícias. Como salienta Arruda (2023), os esquemas dependem de infraestrutura física, o que, por um lado, facilita sua identificação, mas, por outro, exige uma cadeia logística e uma rede de apoio que nem sempre estão prontamente disponíveis, por isso, a vigilância física se

mantém um pilar importante, embora esteja sujeita a certas limitações na detecção de crimes mais sofisticados.

Sob esse aspecto, Rizzo (2016) pondera o seguinte:

O risco operacional associado a métodos tradicionais de lavagem também se destaca, uma vez que o transporte de valores físicos e a manutenção de empresas de fachada elevam a vulnerabilidade a interceptações policiais, esse processo envolve movimentação constante de dinheiro ou mercadorias de origem duvidosa, frequentemente atrapalhado por abordagens legais mais rígidas e ações de repressão que visam coibir essas práticas, as falhas operacionais aumentam o risco de descobertas durante essas movimentações, tornando esses métodos cada vez mais expostos às autoridades (RIZZO, 2016, p. 38-39).

A pressão regulatória global sobre bancos offshore e paraísos fiscais tem crescido substancialmente, com uma troca automática de informações entre jurisdições (CRS) dificultando a manutenção da privacidade financeira de indivíduos envolvidos em esquemas de lavagem, essa mudança reduziu a utilidade dessas estruturas em ocultar recursos ilícitos, forçando os criminosos a buscar alternativas mais difíceis de rastrear, as iniciativas internacionais para aumentar a transparência visam reduzir a eficácia desses métodos tradicionais (MENDRONI, 2018).

No contexto das técnicas modernas de lavagem de dinheiro, as criptomoedas e transações realizadas na *dark web* se destacam por sua capacidade de garantir anonimato e realizar transferências transfronteiriças com grande velocidade, eliminando a necessidade de intermediação por instituições financeiras tradicionais, isso facilita enormemente a movimentação de valores ao redor do mundo sem a dependência de estruturas físicas ou intermediários sujeitos a regulamentações, os criminosos se aproveitam dessa característica para agilizar o processo de lavagem (MENDRONI, 2018).

Essas inovações também apresentam um desafio significativo para as autoridades devido à defasagem nas regulamentações, especialmente quando se trata de *FinTechs*, *DeFi* e *NFTs*, que operam frequentemente em lacunas legais, esses novos mecanismos estão evoluindo mais rápido do que as capacidades de regulação tradicionais, com as autoridades ainda em processo de desenvolvimento de frameworks adequados para monitorar e controlar as novas formas de movimentação financeira digital, essa assimetria deixa um espaço considerável para a exploração criminosa (SANT'ANA, 2022).

O rastreamento de transações realizadas com criptomoedas ou utilizando plataformas como *mixers* e *privacy coins*, como o Monero, ainda apresenta obstáculos substanciais para os investigadores, no entanto, as análises forenses de *blockchain* têm mostrado progressos, ferramentas como Chainalysis permitem aos especialistas traçar padrões suspeitos e conectar

transações de difícil rastreamento, essas metodologias avançadas ajudam a desvendar algumas estratégias utilizadas para ocultar a origem dos fundos ilícitos, mesmo em um ambiente descentralizado (BROETO; OLIVEIRA, 2021).

Com relação ao futuro da lavagem de dinheiro, observa-se uma mudança no perfil dos criminosos, que estão migrando de redes criminosas tradicionais para grupos especializados com forte expertise técnica, como hackers ou programadores de *smart contracts*, sendo que esses indivíduos são capazes de explorar novas tecnologias financeiras de maneira muito mais sofisticada, aproveitando-se de sistemas descentralizados e ferramentas digitais para realizar seus crimes de forma mais eficiente e difícil de detectar (RESCHKE; WENDT, 2024).

A assimetria regulatória entre diferentes jurisdições também se destaca como um desafio no combate à lavagem de dinheiro envolvendo criptoativos, embora haja um esforço crescente de cooperação internacional contra bancos *offshores* e paraísos fiscais (CAPEZ; PUGLISI, 2024). Para Zaffaroni e Pierangeli (2015), tal abordagem é insuficiente quando se trata de criptomoedas, devido à fragmentação das jurisdições legais e à natureza descentralizada dessas novas tecnologias financeiras, isso cria um ambiente onde a lavagem de dinheiro pode ocorrer em grande escala sem a devida supervisão.

As novas fronteiras de lavagem de dinheiro têm se expandido para o uso de NFTs e metaversos, onde os criminosos podem superfaturar ativos digitais e movimentar valores sob o disfarce de transações legítimas, plataformas de tokens não fungíveis, juntamente com o crescimento dos metaversos, oferecem novas oportunidades para a lavagem de dinheiro, permitindo que os criminosos criem mercados artificiais e movimentem grandes quantias sem levantar suspeitas (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Além dos NFTs e metaversos, golpes como o "pig butchering" também se tornaram populares, combinando engenharia social com investimentos fraudulentos, os criminosos atraem vítimas por meio de promessas de investimentos rentáveis, enganando-as para que envidem grandes montantes de dinheiro, esse método de lavagem envolve manipulação psicológica para encobrir a natureza ilícita das transações, o que torna ainda mais difícil para as autoridades rastrear os envolvidos (ARAS; LUZ, 2023).

Em termos de impacto e respostas institucionais, apesar do crescimento significativo dos métodos digitais de lavagem de dinheiro, os esquemas tradicionais ainda dominam em termos de valor absoluto, grandes operações como o escândalo da Lava Jato e o caso Odebrecht revelam como os métodos tradicionais continuam a ser utilizados em larga escala, embora a transição para novas tecnologias seja cada vez mais evidente, esses métodos antigos ainda são uma parte dominante do cenário financeiro ilícito (ARAS; LUZ, 2023).

No combate à lavagem de dinheiro, reguladores têm adotado novas ferramentas como inteligência artificial para análise de padrões suspeitos e *blockchain* forense para rastrear atividades ilícitas, no entanto, essas abordagens enfrentam dilemas em relação ao equilíbrio entre privacidade e controle, questões relacionadas à proteção de dados pessoais tornam o uso dessas tecnologias um desafio, com preocupações sobre a forma como os governos podem abusar das informações obtidas através de tais tecnologias (LIMA; GULARTE, 2020).

Tabela 1: Comparação métodos tradicionais vs. modernos

Critério	Técnicas Clássicas	Novas Modalidades
Anonimato	Limitado (depende de laranjas/fachadas)	Alto (criptomoedas, <i>dark web</i>)
Velocidade	Lenta (transações físicas/bancárias)	Rápida (transações digitais em segundos)
Risco de Interceptação	Alto (fronteiras, auditorias)	Variável (depende da tecnologia usada)
Custo Operacional	Alto (logística, suborno)	Baixo (infraestrutura digital)
Eficácia Atual	Decrescente (devido a regulamentações)	Crescente (falta de legislação específica)

Fonte: Capez e Puglisi (2024).

Dito isso, o cenário futuro de combate à lavagem de dinheiro dependerá de um equilíbrio delicado entre inovação financeira e regulação, à medida que novas tecnologias emergem, a necessidade de uma harmonização global das regulamentações será crucial para lidar com os novos esquemas e prevenir a utilização indevida dessas ferramentas para fins criminosos, as políticas internacionais terão que se adaptar rapidamente para enfrentar esses novos desafios, garantindo que a inovação não seja usada para proteger atividades ilícitas.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Como debatido no capítulo anterior, o crime de lavagem de dinheiro configura-se por meio de uma série de atos destinados a ocultar ou dissimular a origem ilícita de recursos financeiros, sendo que sua tipificação abrange diversas condutas realizadas com o intuito de dar uma aparência legal a valores obtidos por meio de atividades criminosas. Esse processo inclui a movimentação de ativos para torná-los mais difíceis de rastrear e associar a crimes antecedentes, sendo que a legislação brasileira estabelece punições severas para aqueles que tentam esconder a origem de bens, direitos ou valores provenientes de infrações como tráfico de drogas, corrupção ou crimes financeiros (CARNEIRO, 2022).

A legislação aplicável ao crime de lavagem de dinheiro está principalmente consolidada na Lei nº 9.613, de 1998, a qual define os meios utilizados para a prática dessa infração e estabelece as sanções correspondentes, a norma brasileira visa desarticular operações financeiras ilícitas e impedir que os criminosos usufruam de recursos obtidos de maneira ilícita (NEPOMUCENO, 2020). Ao longo do tempo, surgiram diferentes interpretações sobre a forma de tipificar e investigar os crimes relacionados à lavagem de dinheiro, o que tem gerado controvérsias jurídicas sobre os limites da aplicação dessa legislação e as garantias dos envolvidos (RODRIGUES; RODRIGUES, 2016).

No contexto da persecução penal, as controvérsias surgem principalmente em relação à forma de comprovar o vínculo entre o crime subjacente e os atos de lavagem de dinheiro, a dificuldade de rastrear e identificar de maneira clara os recursos e os responsáveis tem gerado desafios para as autoridades (REZENDE, 2013). Além do mais, a ampliação das investigações pode gerar disputas sobre a abrangência do poder investigativo, com questões que envolvem a violação de direitos fundamentais e a aplicação correta da lei, essas discussões são recorrentes em processos judiciais relacionados à lavagem de dinheiro (CASTRO, 2024).

Dito isso, o presente capítulo trata da fundamentação jurídica do crime de lavagem de dinheiro, explorando seus elementos, a legislação aplicável e as controvérsias que surgem na sua tipificação e persecução penal.

3.1. Elementos do crime de lavagem de dinheiro

3.1.1. Fato típico: fases da lavagem

A lavagem de dinheiro ocorre em 3 (três) etapas, que serão divididas conforme disposto abaixo.

3.1.1.1 Fase de colocação (*Placement*)

O processo de introdução do dinheiro proveniente de atividades ilícitas no sistema financeiro formal ocorre por meio de diversos métodos, um dos mais comuns é o depósito fracionado, também conhecido como smurfing, que visa dispersar o valor em várias transações menores, evitando levantar suspeitas, outro método utilizado é a compra de ativos como ouro ou joias, ou ainda, transações em casas de câmbio, onde o valor é convertido de forma disfarçada para diferentes moedas ou bens, frequentemente, também são empregados negócios com alto fluxo de caixa, como lava-rápidos ou bares, que facilitam a ocultação da origem ilícita dos recursos (BOTTINI; BORGES, 2021).

Esses métodos têm como objetivo principal afastar o dinheiro da sua origem criminosa, dificultando o rastreamento e tornando o capital mais difícil de ser identificado pelas autoridades, o movimento busca transformar os ativos ilícitos em algo aparentemente legítimo, possibilitando sua circulação dentro da economia formal, evitando que se perceba sua origem ilegal, a utilização de canais tradicionais financeiros, como bancos e outras instituições, pode ser arriscada para os envolvidos, visto o potencial de fiscalização e monitoramento por parte das autoridades (BOTTINI; BORGES, 2021).

A meta desse processo é tornar o dinheiro movimentável sem levantar suspeitas, com o intuito de inserir o capital no mercado de maneira que ele se torne integrado ao sistema financeiro legal, sem atrair a atenção dos reguladores, o emprego dessas técnicas visa disfarçar as origens e a origem criminosa dos recursos, garantindo assim que os envolvidos possam utilizá-los de forma legítima, movimentando os ativos em um ambiente financeiro formal e sem levantar questionamentos sobre sua legalidade (CALLEGARI; WEBER, 2017).

3.1.1.2 Fase de ocultação (*Layering*)

Na fase de ocultação, o dinheiro é manipulado por meio de múltiplas transações financeiras, com o intuito de dificultar seu rastreamento e esconder sua origem ilícita. Esses processos geralmente envolvem movimentações entre várias contas bancárias e entre países, como transferências internacionais, para complicar ainda mais a análise das transações (BROETO; OLIVEIRA, 2021). Empresas de fachada, conhecidas como *shell companies*, também são empregadas para dissimular a verdadeira identidade dos beneficiários finais,

tornando o fluxo de recursos ainda mais opaco e difícil de ser identificado pelas autoridades competentes (RIZZO, 2016).

Os criminosos frequentemente recorrem a investimentos em ativos financeiros complexos, como fundos offshore e criptomoedas, que, devido à sua natureza descentralizada e muitas vezes anônima, oferecem uma maneira eficaz de ocultar a origem do dinheiro. Com o uso dessas técnicas, os envolvidos na lavagem de dinheiro criam camadas de transações, ou “layering”, que visam quebrar o vínculo entre os recursos e o crime original, assim ocultando a verdadeira natureza da operação, sendo que tais camadas dificultam enormemente a identificação da origem do capital por investigadores (CARNEIRO, 2022).

Tabela 2: Métodos comuns de lavagem de dinheiro

Método	Como funciona	Riscos e desafios
Depósitos fracionados (<i>Smurfing</i>)	Divisão de grandes somas em pequenos depósitos para evitar suspeitas em sistemas de monitoramento bancário.	Sistemas de AML (<i>Anti-Money Laundering</i>) podem detectar padrões suspeitos de depósitos repetitivos.
Uso de "Laranjas"	Terceiros (pessoas ou empresas) são usados para movimentar valores e ocultar o beneficiário real.	Investigações podem rastrear conexões entre os laranjas e os criminosos por meio de análise de redes financeiras.
Transporte físico de dinheiro	Deslocamento de grandes quantias em espécie para países com fiscalização frágil ou sigilo bancário.	Alto risco de apreensão em fronteiras e aeroportos devido a scanners e cães farejadores.

Fonte: Bottini et al. (2023).

É importante referenciar que o objetivo primordial dessa fase é impedir que o dinheiro seja detectado por sistemas de monitoramento financeiro, como o SARLAFT (Sistema de Administração de Riscos e Lavagem de Dinheiro) e o AML. Ao fazer uso de transações múltiplas e distribuídas em diferentes geografias e plataformas financeiras, os criminosos buscam criar um emaranhado de operações financeiras que não só confundem a rastreabilidade dos fundos, como também minimizam o risco de alertas sendo acionados por sistemas automatizados, cuja complexidade dessas operações dificulta a análise direta dos fluxos financeiros (ARRUDA, 2023).

Um exemplo prático dessa fase envolve a ação de um traficante que realiza depósitos em pequenas quantias, distribuídas entre diversas contas bancárias, com o objetivo de evitar atingir os limites que poderiam acionar relatórios obrigatórios, como os exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro (RODRIGUES; RODRIGUES, 2016). Essa prática, conhecida como "smurfing", facilita a dispersão dos fundos, garantindo que as

movimentações financeiras não despertem atenção das autoridades e que o montante total envolvido não seja identificado em uma única transação (MENDRONI, 2018).

3.1.1.3 Fase de integração (*Integration*)

A fase de integração representa o estágio final no processo de lavagem de dinheiro, no qual os recursos "lavados" são reintroduzidos na economia formal, tornando-se disponíveis para utilização sem maiores restrições. Nessa fase, o dinheiro anteriormente ocultado, por meio de múltiplas transações e dissimulações, é empregado em transações legítimas e se mistura com fundos lícitos, o que garante que ele possa ser usufruído sem chamar a atenção das autoridades. A movimentação para a economia formal ocorre com o objetivo de fazer com que o capital ilícito seja aceito em contextos legais, como investimentos em ativos ou mesmo em aquisições de bens de alto valor (BOTTINI et al., 2023).

Entre os métodos mais comuns de integração, destaca-se o investimento em negócios que operam de forma legítima, como restaurantes e lavanderias, onde o capital ilícito é disfarçado como receita de uma atividade comercial regular. Esse tipo de operação facilita a mistura de recursos, dificultando a identificação de sua verdadeira origem. Da mesma forma, a aplicação desses valores em mercados financeiros, como ações e fundos de investimento, se torna um caminho para legalizar os recursos ilícitos, criando a aparência de que o dinheiro provém de fontes legais e que está sendo utilizado para fins legítimos (CARNEIRO, 2022).

Além dessas práticas, o consumo direto também surge como uma forma de integração dos fundos. A aquisição de bens de luxo, como carros caros, joias ou imóveis, e até mesmo viagens, são usadas por criminosos para usufruir dos recursos sem receio de fiscalização, uma vez que esses ativos podem ser comprados e consumidos abertamente, sem levantar suspeitas. Essa ação de gastar ou investir em produtos e serviços de alto valor permite que o capital previamente ilícito seja usado de maneira visível e integrada ao mercado, com risco mínimo de ser identificado como proveniente de atividades ilegais (BOTTINI; BORGES, 2021).

Um exemplo prático desse processo envolve a utilização de recursos oriundos de propinas para abrir uma rede de franquias. Ao declarar os lucros provenientes dessa atividade comercial como resultado de um negócio legítimo, o criminoso consegue integrar o dinheiro ilícito ao mercado formal. Nesse cenário, os fundos ilícitos passam a ser tratados como receitas de uma empresa em funcionamento, o que facilita o uso e o reinvestimento dos recursos sem levantar qualquer tipo de alerta das autoridades fiscais ou de monitoramento de lavagem de dinheiro (BOTTINI; BORGES, 2021).

3.1.1.4 Interligação e respostas

As fases do processo de lavagem de dinheiro nem sempre seguem uma linha sequencial, podendo se sobrepor ou ocorrer de forma simultânea, o que amplia a complexidade das operações criminosas. Em muitos casos, as etapas iniciais, como a colocação e a ocultação, podem ser repetidas para reforçar a dissimulação dos recursos ilícitos, como é o caso do reinvestimento de valores já integrados em novos esquemas, criando camadas adicionais de confusão para dificultar o rastreamento. Esse ciclo contínuo de movimentação e ocultação de recursos torna o processo mais sofisticado e difícil de ser desmascarado pelas autoridades competentes (CASTRO, 2024).

A Lei 9.613/98, que trata da lavagem de dinheiro no Brasil, e as diretrizes do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI ou FATF, em inglês), têm como foco principal interromper as etapas do processo logo nas fases iniciais, onde as vulnerabilidades são mais evidentes. (MENDRONI, 2018). A legislação brasileira, com a Lei nº 12.683/2012, por exemplo, reforça a necessidade de rastrear e identificar a origem de valores suspeitos, impondo exigências sobre a comprovação da origem de recursos em transações financeiras que levem a indícios de atividades ilícitas. As recomendações do GAFI orientam os países a adotarem uma abordagem preventiva, visando desmantelar a operação antes que os recursos se integrem ao sistema financeiro formal (VIEIRA, 2018).

A evolução dos métodos de lavagem de dinheiro também é influenciada pela tecnologia e inovação, com o surgimento de novos meios digitais, como criptomoedas e plataformas de *FinTechs*. Esses instrumentos, como apontam Pereira de Carvalho et al. (2019), aceleram as fases do processo de lavagem, ao mesmo tempo que deixam rastros digitais, os quais podem ser explorados por investigações forenses especializadas. A utilização de criptomoedas, por exemplo, abre margem para uma movimentação rápida e internacional dos recursos, dificultando o monitoramento em tempo real, mas também criando oportunidades para que as autoridades possam rastrear transações através da análise de blockchain, identificando padrões e ligando as movimentações a atividades criminosas (BROETO; OLIVEIRA, 2021).

Os sistemas de monitoramento em tempo real são ferramentas eficazes para a detecção de operações suspeitas na fase de ocultação, quando os valores estão sendo movimentados em transações complexas para disfarçar sua origem ilícita. Tecnologias como inteligência artificial (IA) e a exigência de relatórios transnacionais são utilizados para identificar padrões de comportamento e transações atípicas, dificultando o uso do sistema financeiro para

lavagem de dinheiro (ARAÚJO; CONSERINO, 2025). A cooperação entre jurisdições internacionais, facilitada pela implementação de sistemas de troca de informações, também tem sido uma medida importante para aumentar a transparência e reduzir as lacunas que possibilitam a movimentação de recursos ilícitos entre diferentes países (MOTTA, 2024).

Durante a fase de dissimulação, a exigência de comprovação da origem dos recursos se torna uma estratégia chave na prevenção da lavagem de dinheiro. A Lei nº 12.683/2012 no Brasil estabelece regras rigorosas sobre as transações financeiras, obrigando as instituições financeiras a justificar a origem de valores considerados suspeitos, principalmente em casos de movimentações atípicas que não condizem com o perfil dos clientes. Essa regulamentação tem como objetivo dificultar o processo de dissimulação, uma vez que a falta de explicação sobre a origem dos recursos levanta suspeitas e aciona procedimentos investigativos adicionais (MOTTA, 2024).

A fase de integração, onde o dinheiro é introduzido de volta à economia formal, também exige medidas regulatórias específicas para combater a lavagem de dinheiro. A Convenção de Mérida, adotada pela ONU, apresenta diretrizes para a recuperação de ativos e a confiscação de bens obtidos de maneira ilícita, permitindo que os países adotem medidas de restituição e desconstrução de esquemas criminosos. A aplicação de ações de confisco visa retirar dos criminosos os recursos legitimados e impedir que eles sejam usufruídos de maneira aberta, além de desmantelar a infraestrutura que sustenta as atividades ilícitas (GOMES, 2019; ONU, 2003).

O sucesso no combate à lavagem de dinheiro depende de uma ação coordenada e integrada entre diversas esferas de poder, incluindo as autoridades governamentais, o setor financeiro e organismos internacionais (CASTRO, 2024). A cooperação entre países, no contexto de combate à lavagem de dinheiro, é um pilar para o bloqueio de cada uma das fases do processo, visando interromper as movimentações ilegais e garantir a recuperação de ativos, cuja atuação conjunta entre diferentes instituições facilita a troca de informações cruciais e aumenta a eficácia das investigações e das ações de controle (NEPOMUCENO, 2020).

A resposta dos reguladores, seja por meio de reformas legislativas ou pela implementação de novas tecnologias, é uma medida indispensável para enfrentar as técnicas cada vez mais sofisticadas de lavagem de dinheiro. A adaptação dos sistemas regulatórios às novas tendências, como as transações digitais, é uma forma de acompanhar a evolução dos métodos usados pelos criminosos, garantindo a segurança financeira e a integridade dos mercados. Com isso, o uso de ferramentas avançadas, como IA, *blockchain* forense e outras

tecnologias de rastreamento, representa um avanço importante no combate a esse crime (ARAS; LUZ, 2023).

Apesar das medidas progressivas de regulamentação e monitoramento, a lavagem de dinheiro continua a ser uma ameaça significativa ao sistema financeiro global. As autoridades precisam estar atentas às inovações tecnológicas que facilitam o crime, ao mesmo tempo que reforçam a cooperação internacional para garantir que as transações suspeitas sejam detectadas e investigadas de maneira eficiente. O bloqueio dos recursos ilícitos exige uma abordagem holística, com uma articulação entre diversos agentes e a implementação de estratégias que fortaleçam a transparência e a rastreabilidade nas transações financeiras (ARAS; LUZ, 2023).

3.1.2. Ilícito e culpabilidade

A lavagem de dinheiro, enquanto infração penal, depende da ocorrência prévia de um delito que tenha gerado valores obtidos de maneira ilícita, com destaque para crimes como tráfico de drogas, corrupção ou fraudes. O ato de lavar os recursos provenientes de tais práticas visa disfarçar a origem criminosa dos mesmos, criando a falsa aparéncia de que são provenientes de fontes legítimas. A tipificação deste ilícito exige, assim, que o sujeito ativo comprove que os valores em questão são oriundos de uma infração penal previamente cometida, configurando uma relação de dependência entre o crime antecedente e a lavagem (BROETO; OLIVEIRA, 2021).

O nexo causal é a conexão obrigatória entre o delito originário e a posterior ocultação ou dissimulação dos valores ilícitos. Para que a lavagem de dinheiro seja caracterizada, é necessário estabelecer um vínculo claro entre a infração penal inicial e a movimentação financeira, sendo imprescindível demonstrar a origem dos recursos de forma inequívoca. Essa vinculação exige evidências que liguem os montantes às práticas criminosas, como a comprovação de que os valores resultam de atividades como corrupção em contratos públicos ou fraudes fiscais, por exemplo (BOTTINI; BORGES, 2021).

Em algumas jurisdições, a figura da autolavagem é prevista, na qual o próprio autor do crime antecedente também realiza o processo de lavagem. Esse tipo de conduta elimina a necessidade de envolvimento de um segundo agente, estabelecendo que o sujeito ativo do delito inicial, ao manipular os recursos ilícitos, não só comete o crime antecedente, mas também efetua a dissimulação da origem desses valores, configurando a lavagem em sua forma mais direta e sem a necessidade de terceiros (BOTTINI; BORGES, 2021).

A questão da autolavagem é de particular interesse nas jurisdições que reconhecem essa possibilidade, uma vez que a dispensa da dualidade de agentes é um ponto divergente em comparação com outras legislações que exigem a participação de um segundo indivíduo na lavagem dos valores (CARNEIRO, 2022). Para Bottini et al. (2023), esse entendimento reflete um movimento de adaptação das normas penais às novas dinâmicas do crime organizado, onde os criminosos buscam, cada vez mais, utilizar-se de mecanismos sofisticados para ocultar suas atividades ilícitas. A tipificação da autolavagem, por conseguinte, amplia o escopo da responsabilidade criminal no contexto da lavagem de dinheiro.

A prova do delito antecedente muitas vezes enfrenta obstáculos devido à falta de investigação ou julgamento do crime original, o que exige a construção de evidências indiretas para demonstrar sua existência. Indícios como a discrepância entre o patrimônio do acusado e sua renda declarada podem ser utilizados como elementos probatórios para sugerir que os recursos ilícitos tenham origem em atividades criminosas. Essa tarefa é especialmente desafiadora quando o crime não foi formalmente apurado, mas sua ligação com o processo de lavagem precisa ser provada para que a responsabilização se concretize (VIEIRA, 2018).

No contexto da rastreabilidade dos recursos ilícitos, instrumentos legais como a cooperação internacional, por meio de acordos de assistência jurídica (MLATs), se revelam determinantes. Além do mais, a quebra de sigilos bancário e fiscal emerge como uma ferramenta indispensável para identificar a origem dos valores envolvidos em operações de lavagem. Tais medidas facultam o acesso a informações fundamentais para traçar a trajetória financeira dos envolvidos e desvendar a verdadeira natureza dos fundos movimentados, estabelecendo um vínculo direto entre o crime inicial e o processo subsequente de dissimulação (ARAÚJO; CONSERINO, 2025).

Um exemplo paradigmático de como a prova do delito antecedente se configura pode ser observado na Operação Lava Jato, onde a investigação dos contratos superfaturados da Petrobras revelou a prática de corrupção em larga escala, sendo que tais contratos irregulares serviram como base para comprovar a existência de delitos anteriores, os quais geraram os recursos ilícitos que posteriormente foram ocultados e lavados. A análise dessas evidências demonstrou de forma clara como a lavagem de dinheiro está intimamente relacionada ao crime de corrupção, configurando a dinâmica de ocultação das infrações realizadas (RODRIGUES; RODRIGUES, 2016).

A lavagem de dinheiro é caracterizada por sua natureza dolosa, sendo necessário que o agente tenha plena consciência da ilicitude dos recursos e possua a intenção de ocultá-los ou dissimulá-los. O dolo exige que o sujeito ativo, ao realizar as operações de disfarce dos

valores, tenha conhecimento de sua origem criminosa e deseje, conscientemente, camuflar esse vínculo. Além do mais, a intenção de esconder ou transformar a natureza ilícita dos bens é um requisito fundamental para a configuração do crime, não bastando a simples realização do ato sem a presença dessa intenção deliberada (SANT'ANA, 2022).

Dentre as formas de dolo, destacam-se as seguintes (NEPOMUCENO, 2020):

- **Dolo direto:** Quando há clara intenção de lavar (ex.: criar empresas de fachada para justificar depósitos).
- **Dolo eventual:** Se o agente assume o risco de estar lidando com dinheiro criminoso (ex.: operador financeiro que desconsidera "bandeiras vermelhas").

Em algumas jurisdições, como nos Estados Unidos, a negligência grave é punida, especialmente quando há omissão deliberada, um conceito conhecido como "willful blindness". Para Bottini e Borges (2021), essa exceção abre margem para que o agente seja responsabilizado mesmo que não tenha conhecimento direto da ilicitude, desde que tenha se colocado de forma intencional em uma situação em que a realidade ilícita fosse evidente, mas tenha optado por ignorá-la conscientemente.

Como ressalta Arruda (2023), a prova do conhecimento no crime de lavagem de dinheiro é uma tarefa desafiadora, pois exige a demonstração de que o réu tinha plena consciência da origem ilícita dos recursos. Para isso, recorrem-se a circunstâncias objetivas, como valores que não condizem com a atividade declarada, ou a utilização de intermediários obscuros, que indicam uma tentativa de ocultação da origem dos bens, cuja análise do comportamento do acusado também é relevante, sendo considerado suspeito o fracionamento de depósitos ou a falsificação de documentos com o intuito de dissimular a verdadeira natureza do dinheiro.

Acerca dessa questão, Linhares (2024) pondera o seguinte:

Defesas como a alegação de ignorância ou boa-fé são comumente apresentadas pelos acusados, como, por exemplo, o argumento de desconhecimento sobre a atividade criminosa do cliente, alegando não saber que ele estava envolvido com tráfico. Essas defesas frequentemente são refutadas por análises detalhadas de padrões de movimentação financeira, que podem demonstrar que o réu teve a oportunidade de perceber a ilicitude das transações e, ainda assim, optou por ignorá-las. O uso de evidências comportamentais, como a repetição de práticas suspeitas, fortalece a tese de dolo eventual, mesmo na ausência de confissão direta do acusado (LINHARES, 2024, p. 53).

A jurisprudência tem avançado na aceitação de indícios robustos como provas da intenção do réu, mesmo quando não há confissão formal. Um exemplo disso é o julgamento

pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no caso Banestado, em que foram utilizados elementos como movimentações financeiras suspeitas e condutas claramente incompatíveis com a atividade legítima do acusado para caracterizar o dolo, cujo entendimento dos tribunais reflete a necessidade de uma interpretação mais ampla, que considere as evidências indiretas como suficientes para estabelecer a culpabilidade no contexto da lavagem de dinheiro (ARRUDA, 2023).

Um exemplo prático dessa dinâmica pode ser observado na Operação Greenfield, na qual banqueiros foram condenados por sua negligência em ignorar alertas sobre movimentações suspeitas de grandes somas de dinheiro relacionadas ao tráfico internacional de drogas entre os Estados Unidos e a Colômbia (BOTTINI; BORGES, 2021). Nesse caso, a culpabilidade foi atribuída com base no dolo eventual, já que os bancos não tomaram as providências necessárias para investigar as transações, apesar dos sinais evidentes de atividades ilícitas (OLIVEIRA SOUSA, 2015). Dito isso, a eficácia no combate à lavagem de dinheiro depende de uma abordagem integrada, que combine evidências financeiras, cooperação internacional e análises comportamentais, para superar defesas baseadas em alegações de ignorância simulada.

3.2. Legislação aplicável

A legislação sobre a lavagem de dinheiro é composta por normas que abrangem tanto o âmbito nacional quanto internacional, estabelecendo diretrizes para a prevenção, investigação e repressão dessa prática criminosa, sendo que as normas internacionais buscam harmonizar os esforços dos países na luta contra o crime financeiro transnacional, promovendo a cooperação entre as nações. No cenário nacional, as legislações locais reforçam a aplicação de medidas que visam identificar e punir os envolvidos em atividades ilícitas relacionadas à lavagem, criando um ambiente jurídico mais robusto para combater essa infração (VIEIRA, 2018).

A implementação de medidas contra a lavagem de dinheiro depende da adesão aos compromissos assumidos em convenções internacionais, como a Convenção de Viena e a Convenção de Palermo, que exigem a adoção de normas internas que possibilitem a rastreabilidade e a penalização das ações de lavagem. A legislação interna, ao se alinhar com esses tratados, fortalece o aparato legal ao permitir o rastreamento das origens ilícitas de recursos e a punição dos responsáveis por ocultar ou dissimular bens, valores ou direitos provenientes de atividades criminosas (VIEIRA, 2018).

3.2.1. Normas internacionais (Convenção de Viena, FATF)

No que tange as normativas internacionais a respeito de lavagem de dinheiro, a Convenção de Viena de 1988 representou um marco inicial no enfrentamento internacional à lavagem de dinheiro ao introduzir, sob a égide das Nações Unidas, a criminalização autônoma da ocultação de recursos oriundos do tráfico de entorpecentes, inaugurando um novo paradigma na repressão a práticas financeiras ilícitas (ONU, 1988).

Esta convenção estipulou, como obrigações principais (ONU, 1988):

- **Definição da lavagem de dinheiro como crime relacionado ao narcotráfico:** A Convenção estabeleceu a obrigação de os países tipificarem a lavagem de dinheiro, especificamente vinculada ao tráfico de drogas, como crime em seus ordenamentos jurídicos;
- **Promoção da assistência jurídica entre Estados signatários:** Determinou-se a necessidade de cooperação jurídica internacional, visando facilitar investigações, troca de informações e ações judiciais conjuntas contra crimes de lavagem de dinheiro;
- **Implementação de mecanismos para confisco de ativos ilícitos:** A Convenção impôs aos países a criação de procedimentos para localizar, congelar e confiscar bens e valores obtidos com o tráfico de substâncias ilícitas;
- **Fortalecimento da cooperação transnacional:** Buscou-se ampliar e tornar mais eficaz a colaboração entre nações, reforçando o combate ao crime organizado de maneira coordenada.

As diretrizes emanadas da Convenção de Viena não apenas se concentraram na repressão direta dos crimes relacionados às drogas, mas também estimularam o desenvolvimento de legislações internas voltadas à criação de dispositivos legais mais robustos para o combate ao fluxo de capitais ilícitos, influenciando tratados posteriores como a Convenção de Palermo em 2000, que expandiu o combate à lavagem para outras formas de criminalidade organizada, sendo que tal impacto do tratado pode ser percebido na construção de normativas nacionais e internacionais que moldaram o enfrentamento financeiro à criminalidade contemporânea (ONU, 1988).

O Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF), criado em 1989, consolidou o movimento iniciado em Viena ao estabelecer padrões globais para a repressão da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, atuando como organismo intergovernamental

encarregado de elaborar políticas para a promoção da estabilidade e integridade do sistema financeiro global. Com a adoção de suas Recomendações 40+9, o FATF buscou orientar Estados a adotarem mecanismos de prevenção, como o procedimento de Conheça Seu Cliente (KYC) e a obrigação de reportar operações suspeitas às autoridades competentes (ONU, 1989).

No eixo repressivo, as Recomendações do FATF também impulsionaram a necessidade da tipificação penal da lavagem em todas as suas formas e a criação de instrumentos legais para o confisco de bens relacionados a atividades criminosas, o que impactou diretamente reformas legislativas em inúmeros países, resultando, por exemplo, na modernização da legislação brasileira através da Lei 12.683 de 2012, que endureceu as regras contra lavagem de capitais no território nacional. As práticas recomendadas pelo FATF serviram de referência para fortalecer a estrutura jurídica internacional sobre o tema (CARNEIRO, 2022).

Um dos principais instrumentos utilizados pelo FATF no acompanhamento da eficácia dos países no combate à lavagem e ao financiamento ilícito foi a implementação das avaliações mútuas, processo no qual jurisdições são examinadas por seus pares quanto ao cumprimento dos padrões estabelecidos, sendo possível a inclusão em listas de vigilância, como a chamada lista cinza ou, em casos mais graves, na lista negra, que reúne Estados considerados de alto risco, a exemplo do Irã e da Coreia do Norte. Essa estratégia reforçou a pressão internacional sobre governos para corrigirem deficiências em seus sistemas de controle financeiro (CARNEIRO, 2022).

A influência do FATF pode ser observada na ampla adesão de mais de duzentas jurisdições às suas recomendações, fato que provocou um movimento global de harmonização legislativa no combate aos fluxos financeiros ilícitos, pressionando, inclusive, territórios tradicionalmente reconhecidos como paraísos fiscais a adotarem medidas mais rigorosas contra práticas de ocultação de ativos, sendo que a ação coordenada pelo FATF transformou a governança internacional de combate à lavagem em uma rede de conformidade regulatória cada vez mais sofisticada (BOTTINI et al., 2023).

Apesar dos sucessos alcançados, críticas surgiram quanto à eficácia plena dos instrumentos internacionais, pois, embora tenha havido redução significativa dos paraísos fiscais não cooperativos, dificuldades persistem na implementação dos padrões globais, especialmente entre nações em desenvolvimento, onde limitações estruturais e falta de capacidade institucional impedem a completa adequação aos requisitos normativos

estabelecidos. Esse descompasso evidencia desafios na aplicação prática das normas em contextos geopolíticos distintos (VIEIRA, 2018).

Outro obstáculo identificado refere-se à necessidade de constante atualização das diretrizes internacionais diante do surgimento de novas tecnologias financeiras, como as criptomoedas e as plataformas de *FinTechs*, que introduziram novas modalidades de movimentação de valores, muitas vezes anônimas e de difícil rastreamento, exigindo respostas legislativas e regulatórias ágeis e adaptativas para enfrentar as inovações no sistema financeiro globalizado, fenômeno que desafia a eficácia dos mecanismos tradicionais de controle (LIMA; GULARTE, 2020).

A evolução normativa no combate à lavagem de dinheiro demonstra um percurso contínuo de aperfeiçoamento dos instrumentos internacionais, ancorado na cooperação entre Estados e no desenvolvimento de padrões cada vez mais abrangentes, refletindo a tentativa de conter a sofisticação das práticas criminosas no ambiente econômico mundial, enquanto as tensões estruturais e tecnológicas impõem a necessidade de revisão e fortalecimento incessante das bases legais e operacionais que sustentam a luta contra os fluxos ilícitos (LIMA; GULARTE, 2020).

3.2.2. Ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da promulgação da Lei nº 9.613 de 1998 e da posterior atualização promovida pela Lei nº 12.683 de 2012, consolidou um sistema normativo progressivamente mais rigoroso no enfrentamento da lavagem de ativos ilícitos, respondendo às diretrizes internacionais delineadas pela Força-Tarefa de Ação Financeira (FATF) e pela Organização das Nações Unidas (ONU), que criticavam a limitação da norma originária quanto à tipificação restrita dos crimes antecedentes, cenário que impulsionou o legislador nacional a adotar uma política mais abrangente de criminalização e controle, adequando o arcabouço interno às exigências multilaterais voltadas à integridade financeira global (CALLEGARI; WEBER, 2017).

No que concerne à cooperação transfronteiriça, a reestruturação legislativa facultou a apreensão e o confisco de bens localizados em jurisdições estrangeiras, viabilizando a atuação coordenada entre Estados soberanos na persecução patrimonial de agentes envolvidos em ilícitos transnacionais, como ilustrado no emblemático episódio da construtora Odebrecht, reforçando o combate à ocultação internacional de recursos provenientes de atividades delituosas e promovendo a harmonização de procedimentos entre sistemas jurídicos distintos para a efetivação de medidas asseguratórias em territórios externos (CARNEIRO, 2022).

3.2.2.1 Lei 9.613/98

A Lei nº 9.613 de 1998 consagrou-se como instrumento normativo de repressão às práticas de lavagem de capitais, delineando diretrizes específicas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de controle financeiro, impondo rigoroso aparato de fiscalização sobre a origem de ativos e instaurando medidas que visam mitigar a infiltração de recursos ilícitos no sistema econômico nacional, estabelecendo um novo paradigma jurídico no enfrentamento da criminalidade econômica e financeira no Brasil (BRASIL, 1998).

A criminalização da lavagem de dinheiro sob a égide dessa legislação abrange condutas de ocultação, dissimulação e integração de valores provenientes de ilícitos penais, prevendo sanção de reclusão de três a dez anos, medida que busca atingir não apenas a materialidade delitiva, mas também enfraquecer as bases patrimoniais que sustentam organizações criminosas, conferindo caráter dissuasório e ampliando a eficácia do ordenamento repressivo (CAPEZ; PUGLISI, 2024).

Entre as obrigações instituídas, destacam-se as seguintes (BRASIL, 1998):

- Imposição de deveres de comunicação de operações suspeitas: As entidades financeiras e corporações não bancárias passaram a ser obrigadas a informar transações que levantem suspeitas de lavagem de dinheiro;
- Introdução de novo grau de diligência e vigilância empresarial: Essa exigência aumentou o nível de cuidado e supervisão que as empresas devem adotar nas suas atividades econômicas;
- Responsabilidade dos agentes econômicos na identificação de transações atípicas: Empresas e instituições financeiras tornaram-se responsáveis por monitorar e reconhecer movimentações financeiras fora do padrão;
- Fomento de uma rede de controle integrada: Com a colaboração obrigatória do setor privado, criou-se uma rede de vigilância conjunta entre Estado e agentes econômicos;
- Reforço da capacidade estatal de rastreamento patrimonial: Essas medidas fortalecem o poder do Estado para detectar, investigar e interromper fluxos financeiros ilícitos com maior eficácia.

A constituição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) resultou da mesma ordem legislativa, erigindo-se como órgão de inteligência financeira incumbido de receber, analisar e encaminhar informações relevantes às autoridades competentes, atuando

como elo estratégico na articulação interinstitucional, promovendo a produção e disseminação de relatórios de inteligência que subsidiam o combate às práticas de dissimulação patrimonial (CAPEZ; PUGLISI, 2024).

Todavia, em seu estágio inaugural, a aplicação da norma encontrava-se adstrita à existência de crimes antecedentes específicos, tais como tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro e corrupção, circunstância que restringia sobremaneira o campo de incidência da persecução penal, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamentos posteriores capazes de ampliar o alcance da repressão e de melhor atender às dinâmicas complexas da criminalidade econômica contemporânea (RESCHKE; WENDT, 2024).

3.2.2.2 Lei 12.683/2012

A Lei nº 12.683 de 2012 representou significativo aprimoramento no arcabouço jurídico destinado ao combate da lavagem de capitais, modificando substancialmente o regime dos crimes antecedentes, que passaram a abranger a totalidade dos delitos previstos no ordenamento jurídico, incorporando infrações como corrupção, fraudes fiscais e demais práticas ilícitas, ampliando de modo exponencial o espectro de incidência da legislação repressiva (BRASIL, 2012).

No domínio da responsabilidade corporativa, a alteração normativa previu a responsabilização direta de pessoas jurídicas por envolvimento em operações de lavagem de ativos ilícitos, instituindo sanções severas como multas expressivas, proibição de atividades, suspensão temporária de funcionamento e a possibilidade de dissolução compulsória, o que reforçou a eficácia das medidas de controle patrimonial (ARAÚJO; CONSERINO, 2025).

Entre os instrumentos de persecução, destacaram-se novos mecanismos de investigação, como a ampliação das hipóteses legais para a quebra de sigilo bancário, fiscal e de comunicações, autorizando autoridades competentes a aprofundar diligências sobre operações financeiras suspeitas, elevando a capacidade de rastreamento de fluxos monetários e permitindo a reconstrução de cadeias complexas de movimentação de valores (GOMES, 2019).

Nesse aspecto, foram igualmente introduzidos os acordos de leniência como estratégia de colaboração premiada, incentivando a cooperação de indivíduos e empresas envolvidas em esquemas delitivos, possibilitando a revelação de estruturas criminosas sofisticadas, assegurando o desmantelamento de organizações mediante a obtenção de provas internas e a recuperação de ativos ocultados em operações fraudulentas (MOTTA, 2024).

No geral, as mudanças trazidas pela nova redação ampliaram o alcance das investigações e remodelaram o conceito de prevenção e repressão aos crimes financeiros, inaugurando uma nova etapa na luta contra a corrupção e a lavagem de dinheiro, mediante a integração de técnicas investigativas modernas, a responsabilização ampliada de sujeitos coletivos e a expansão do campo de incidência penal para abranger todas as formas de infrações penais precedentes (MOTTA, 2024).

3.2.2.3 Desafios atuais

A aplicação das normas de combate à lavagem de capitais enfrenta obstáculos estruturais no Brasil, especialmente em delitos de alta complexidade como os crimes financeiros de elite, que demandam expertise técnica e infraestrutura robusta para desvendar operações sofisticadas envolvendo vultosos recursos e estruturas de ocultação patrimonial, a carência desses instrumentos compromete a agilidade e profundidade das apurações, criando assimetrias na efetividade da persecução penal e fragilizando as estratégias estatais de contenção dessa modalidade delitiva, exigindo constante atualização dos mecanismos de controle para acompanhar a dinâmica transnacional dos mercados (ARAS; LUZ, 2023).

Como observa Carneiro (2022), a revolução tecnológica introduziu novas barreiras no enfrentamento da legitimação de valores ilícitos, particularmente com a ascensão dos ativos digitais e o crescimento exponencial do comércio virtual, esses canais frequentemente operam em sistemas descentralizados e opacos, dificultando a identificação de padrões anômalos e gerando subnotificação de movimentações suspeitas que escapam aos modelos convencionais de fiscalização, a ausência de marco regulatório específico para criptomoedas amplia essa vulnerabilidade, comprometendo a visibilidade sobre fluxos monetários que sustentam redes criminais internacionais.

Como pontuam Bottini et al. (2023), a evolução dos métodos de dissimulação financeira pressiona as instituições de controle a reformular seus paradigmas operacionais, diante de esquemas cada vez mais elaborados que utilizam tecnologias emergentes e brechas regulatórias para burlar sistemas de monitoramento. Zaffaroni e Pierangeli (2015), por sua vez, ponderam que a modernização dos aparatos investigativos torna-se imperativa para garantir a rastreabilidade de operações ilícitas em ambientes digitais complexos, demandando cooperação multilateral e harmonização de protocolos que acompanhem a velocidade das transformações nos mercados globais, sem essa adaptação contínua, as lacunas na prevenção e repressão tendem a se ampliar.

A legislação brasileira confronta-se com a necessidade de sincronização frente à velocidade das inovações tecnológicas, onde mecanismos como criptografia e *smart contracts* tornaram-se instrumentos habituais em operações de branqueamento de capitais, demandando a implementação de abordagens inovadoras de supervisão e capacitação profissional em domínios como análise forense digital e rastreamento de transações *blockchain*, sendo que as entidades reguladoras e órgãos de fiscalização necessitam evoluir seus modelos de atuação para enfrentar modalidades delitivas que transcendem os paradigmas convencionais do sistema financeiro (ARRUDA, 2023).

A ausência de normas específicas para coibir represálias contra denunciantes configura uma vulnerabilidade sistêmica, pois a insegurança jurídica desencoraja a cooperação voluntária com investigações, dificultando o acesso a informações privilegiadas capazes de desarticular redes sofisticadas de lavagem de ativos, a criação de um estatuto protetivo integral surge como medida indispensável para viabilizar a participação efetiva desses atores no processo investigativo sem expô-los a riscos desproporcionais (ARRUDA, 2023).

De acordo com Capez e Puglisi (2024), a Operação Lava Jato revelou deficiências estruturais na coordenação entre entidades fiscalizadoras, órgãos judiciais e agências reguladoras, evidenciando a necessidade de harmonização entre os diversos atores responsáveis pelo combate à legitimação de capitais ilícitos, a complexidade das apurações envolvendo múltiplas jurisdições e a natureza transnacional desses ilícitos demandam mecanismos ágeis de cooperação interinstitucional e internacional para garantir a efetividade das medidas repressivas.

Por fim, Vieira (2018) pontua o seguinte:

O sistema brasileiro de prevenção ao branqueamento de ativos carece de integração entre as esferas pública e privada, com lacunas operacionais que dificultam o fluxo eficiente de informações entre instituições financeiras, órgãos de inteligência e autoridades judiciais, a ausência de protocolos unificados para tratamento de dados e análise de transações suspeitas fragiliza a capacidade estatal de interceptar operações ilícitas em tempo hábil (VIEIRA, 2018, p. 61).

Em última instância, a evolução do arcabouço jurídico exige simultaneamente o desenvolvimento de tecnologias avançadas de monitoramento financeiro e a criação de instrumentos legais que estimulem a colaboração voluntária, a construção de uma rede coordenada entre nações para compartilhamento de inteligência financeira mostra-se indispensável para acompanhar a sofisticação crescente dos métodos utilizados por organizações criminosas na movimentação de recursos ilícitos através de fronteiras (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

3.3 Controvérsias e desafios probatórios

3.3.1 Dificuldades na Tipificação e Persecução Penal

A configuração jurídico-penal da lavagem de capitais apresenta complexidades significativas não apenas no plano teórico-dogmático, mas sobretudo no campo operativo das investigações, em que os órgãos persecutórios se veem diante de um espectro de obstáculos materiais e processuais, cujas raízes encontram-se na fluidez dos fluxos monetários globais e na hipercomplexidade dos instrumentos utilizados pelos agentes delituosos. A dialética entre ocultação e revelação, inerente à natureza clandestina do fenômeno, fomenta uma contínua tensão hermenêutica sobre os limites da imputação e sobre os critérios probatórios admitidos no ordenamento jurídico (ARRUDA, 2023).

Dito isso, o disfarce patrimonial ocorre nas seguintes camadas (FONSECA, 2021):

Atividade ilícita → Colocação → Estratificação → Integração

O esquema ilustra as três fases clássicas do processo de lavagem de dinheiro. Na etapa inicial, há a inserção de ativos de origem criminosa no sistema econômico formal; na fase intermediária, os recursos são desmembrados em diversas operações que dificultam sua rastreabilidade; finalmente, na última camada, os valores retornam à economia como supostamente lícitos, conferindo aparência legal à posse de bens de origem espúria (FONSECA, 2021).

A imputabilidade penal da lavagem demanda, para sua configuração típica, a demonstração inequívoca de que os bens em questão derivam de uma prática criminosa antecedente, ainda que esta não necessite, necessariamente, de condenação judicial transitada em julgado. Nesse ponto, delineia-se o primeiro grande entrave interpretativo: a **prova da origem ilícita** dos valores. Muitas vezes, os artifícios utilizados pelos agentes – como contas bancárias em paraísos fiscais, uso de criptomoedas, empresas de fachada e contratos fictícios – obscurecem os rastros financeiros, desafiando os peritos e promotores a reconstruírem, por meio de indícios técnicos e conexões lógicas, o nexo entre os recursos e a infração penal subjacente (CAPEZ; PUGLISI, 2024).

A esse respeito, Mendroni (2018) ressalta o seguinte:

Em um contexto onde o dinheiro se torna líquido, fluindo com velocidade e opacidade pelas veias do sistema financeiro global, a tarefa do Estado de comprovar a proveniência criminosa de determinado valor assemelha-se à tentativa de identificar a nascente de um rio em meio a um arquipélago subterrâneo (MENDRONI, 2018, p. 129).

Outro ponto de inflexão crítica diz respeito à **identificação dos crimes antecedentes**, notadamente quando se trata de práticas delitivas difusas e sistematicamente organizadas, como o tráfico transnacional de drogas, o desvio de verbas públicas por meio de esquemas de corrupção institucionalizada ou as fraudes corporativas de elevada sofisticação contábil. A simulação contábil e a fragmentação operacional, somadas ao caráter transfronteiriço de muitas condutas, exigem investigações de longa duração, muitas vezes frustradas por entraves de ordem diplomática ou jurídica, como a ausência de tratados bilaterais de cooperação penal ou a rigidez de cláusulas de soberania nacional (VIEIRA, 2018).

Tabela 3: Tipologias delitivas de difícil rastreabilidade

Modalidade Criminosa	Estratégia de Ocultação	Obstáculo Investigativo
Tráfico internacional de entorpecentes	Envio de remessas por “mulas” financeiras	Identificação do beneficiário final
Corrupção de agentes estatais	Uso de interpostas pessoas (laranjas)	Quebra de sigilo sem autorização judicial
Crimes financeiros de alta complexidade	Derivativos, swaps e offshore holdings	Exigência de expertise multidisciplinar

Fonte: Rizzo (2016); Carneiro (2022).

Sob a ótica procedural, o **processo investigativo enfrenta adversidades técnico-operacionais** decorrentes da constante inovação das táticas empregadas por organizações criminosas, as quais incorporam, com notável velocidade, novas tecnologias digitais, como carteiras criptográficas descentralizadas e tokens não fungíveis (NFTs), além de sofisticadas estruturas fiduciárias e trustes familiares em jurisdições com baixa transparência. A multiplicidade de jurisdições implicadas requer, para a superação do sigilo bancário e o rastreamento das operações suspeitas, mecanismos de cooperação internacional que frequentemente colidem com distintas legislações de proteção de dados e normas de direito comparado (VIEIRA, 2018).

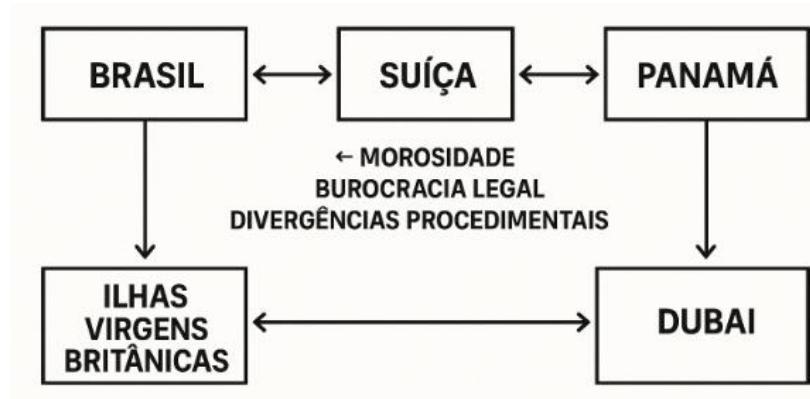
O panorama agrava-se quando, mesmo diante de elementos probatórios robustos, o aparato repressivo **enfrenta entraves normativos, lacunas legais e vícios processuais** que conduzem à impunidade, alimentando a percepção de ineficácia do sistema penal em lidar com delitos de natureza econômica. Em muitos casos, a ausência de um marco legal harmonizado entre os países envolvidos resulta na perda de ativos, prescrição da pretensão punitiva e nulidade das provas obtidas por meios inadequados (VIEIRA, 2018).

Para Broeto e Oliveira (2021):

A disfuncionalidade estrutural dos sistemas judiciais, aliada à complexidade do fluxo financeiro internacional, cria um ambiente de baixa dissuasão penal, em que a percepção de risco pelos agentes criminosos é sensivelmente inferior à expectativa de retorno (BROETO; OLIVEIRA, 2021, p. 81).

A figura abaixo representa os principais canais de evasão financeira e os desafios de articulação jurídica entre diferentes soberanias estatais, destacando a morosidade, a burocracia legal e as divergências procedimentais como barreiras à persecução penal efetiva.

Figura 1: Rede global de cooperação jurídica e seus desafios



Fonte: Sant'Ana (2022).

Nesse aspecto, evidencia-se uma dificuldade adicional que reside na **fragilidade das ações penais diante de grandes esquemas de criminalidade organizada**, cujas operações estruturadas em rede tornam quase impossível a individualização das condutas sem recorrer à colaboração premiada, interceptações telemáticas, quebras de sigilo e investigações patrimoniais minuciosas. O caráter fluido e segmentado dessas operações, geralmente orquestradas por camadas intermediárias de operadores financeiros, dificulta o atingimento das instâncias superiores das organizações criminosas, que frequentemente permanecem incólumes às sanções penais (ARAÚJO; CONSERINO, 2025).

Dentre as principais barreiras à efetividade punitiva (MENDRONI, 2018):

- Insuficiência de recursos técnicos nas unidades de investigação;
- Baixo nível de cooperação entre Ministérios Públicos de diferentes países;
- Inexistência de normativas específicas sobre criptoativos em muitos ordenamentos;
- Elevado grau de especialização dos criminosos econômicos;
- Lentidão do processo penal frente à volatilidade dos fluxos financeiros.

Em face do exposto, não há como ignorar a disparidade existente entre a sofisticação dos mecanismos de lavagem e a resposta estatal, ainda atrelada a uma lógica reativa e

fragmentária. Enquanto os fluxos financeiros ilícitos se sofisticam e expandem em velocidade geométrica, a arquitetura penal e institucional caminha em ritmo burocrático, sujeita a entraves formais e carente de atualização normativa contínua. A efetividade da repressão à lavagem de capitais dependerá, inevitavelmente, de uma reestruturação sistêmica que abarque desde a capacitação técnico-investigativa até o fortalecimento dos mecanismos de cooperação jurídica transnacional (GRECO, 2022).

3.3.2 Princípio da anterioridade e lacunas legais na tipificação penal da lavagem de dinheiro

A persecução penal dos delitos relacionados à lavagem de ativos exige, além de um arcabouço normativo sólido, uma hermenêutica que concilie os ditames constitucionais com as exigências de um contexto transnacional em permanente mutação. Dentre os diversos entraves enfrentados pelas autoridades estatais, destaca-se a incidência do **princípio da legalidade estrita**, também conhecido como **princípio da anterioridade penal**, o qual impõe severas limitações à retroatividade das normas incriminadoras, ainda que voltadas ao combate de ilícitos cuja complexidade clame por respostas jurídicas céleres e abrangentes (OLIVEIRA SOUSA; GONZALES, 2015).

Segundo Greco (2022, p. 382), “o ordenamento jurídico pátrio não admite a retroatividade de norma penal mais gravosa, ainda que sua aplicação vise a combater crimes de extrema gravidade, como a lavagem de capitais, em razão da proteção constitucional conferida à liberdade individual e à previsibilidade normativa”.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XL, consagra-se o axioma segundo o qual nenhuma conduta pode ser considerada delituosa sem a devida tipificação legal prévia (BRASIL, 2022). Ocorre que, no contexto de tipificações dinâmicas como a da lavagem de bens oriundos de práticas criminosas, a ausência de normatização adequada no momento da conduta enseja questionamentos recorrentes quanto à possibilidade de aplicação retroativa das inovações legislativas (BOTTINI et. al. BRECHT, 2023).

Esses embates assumem contornos ainda mais agudos quando se observa a constante sofisticação dos métodos utilizados por organizações criminosas para burlar os mecanismos de rastreabilidade patrimonial. A introdução de novas tecnologias, como os criptoativos e sistemas de transações descentralizadas, desafia sobremaneira a atualização normativa, revelando um descompasso entre o tempo do Direito e o tempo da criminalidade organizada (ARRUDA, 2023).

A despeito das modificações introduzidas pela Lei nº 12.683/2012, que ampliou significativamente o espectro da Lei nº 9.613/98, subsistem brechas legislativas sensíveis no que tange à regulamentação de métodos contemporâneos de ocultação de ativos. A manipulação de moedas digitais, a utilização de plataformas *offshore* e o emprego de contratos inteligentes são exemplos de práticas que ainda carecem de normatização precisa e eficaz (ARAS; LUZ, 2023). Esse processo transcorre através das (RIZZO, 2016):

- **Criptomoedas:** ativos digitais que, por sua natureza pseudônima e descentralizada, dificultam a identificação dos fluxos financeiros ilícitos.
- **Estruturas descentralizadas:** sistemas que operam sem a intermediação de agentes tradicionais, tornando inócuas as medidas de controle convencionais.
- **Contratos automatizados:** instrumentos que executam transações sem interferência humana, comprometendo a responsabilização penal.

Cabe destacar que a ausência de regulação específica não apenas fragiliza a atuação dos órgãos de repressão, como também fomenta insegurança jurídica para os operadores do Direito, que se veem diante de um cenário onde a conduta ilícita é evidente, mas sua descrição legal não encontra respaldo normativo (RIZZO, 2016).

Como assevera Rodrigues e Rodrigues (2016, p. 207), “a lei penal deve refletir as novas formas de delinquência econômica, sob pena de tornar-se obsoleta frente às múltiplas estratégias de dissimulação adotadas por agentes especializados no cometimento de fraudes sofisticadas”.

O arcabouço jurídico brasileiro, pautado pela proteção dos direitos e garantias individuais, impõe restrições significativas à produção probatória e à cooperação internacional, o que gera conflitos relevantes entre a busca pela punição de agentes que integram esquemas de lavagem transnacional e a preservação dos preceitos constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (GOMES, 2019).

A exigência de provas robustas, aliada à morosidade dos trâmites judiciais, resulta, não raramente, em absolvições baseadas em vícios processuais, mesmo diante de fortes indícios da prática criminosa. Ademais, a utilização de elementos obtidos em investigações conduzidas no exterior, ainda que imprescindíveis, suscita debates quanto à sua admissibilidade, especialmente quando desrespeitados os parâmetros legais vigentes no ordenamento interno (NEPOMUCENO, 2020).

A multiplicidade de interpretações conferidas pelos tribunais à legislação sobre lavagem de ativos, muitas vezes orientada por diferentes concepções teóricas e ideológicas,

contribui para um cenário de incerteza jurídica que compromete a uniformidade e a previsibilidade das decisões judiciais. A resistência de determinados setores do Judiciário em adotar uma interpretação extensiva da norma penal, mesmo em contextos em que a gravidade da conduta clama por uma resposta contundente, evidencia um problema estrutural (RESCHKE; WENDT, 2024).

Esse ambiente de instabilidade normativa tem como consequência direta a chamada “judicialização excessiva”, fenômeno caracterizado pelo acúmulo de recursos e pela lentidão processual, dificultando a execução eficaz das sanções previstas em lei e fragilizando o sistema penal como um todo (RESCHKE; WENDT, 2024).

Acerca dessa questão, sublinham-se os seguintes parâmetros (LINHARES, 2024):

- **Judicialização excessiva:** sobrecarga do Judiciário com ações repetitivas e conflitos interpretativos.
- **Insegurança jurídica:** ausência de jurisprudência consolidada que sirva como orientação para os operadores do sistema de Justiça.
- **Fragmentação da aplicação da lei:** decisões divergentes em casos análogos, comprometendo a coerência do ordenamento jurídico.

Conforme leciona Broeto e Oliveira (2021, p. 119), “a insegurança jurídica decorre, em grande parte, da incapacidade do sistema jurídico de se autocompreender como um corpo teórico e sistemático, o que faz com que as decisões judiciais se afastem de critérios hermenêuticos consistentes”.

A luta contra a lavagem de capitais requer não apenas um aparato legislativo atualizado, mas também um Judiciário comprometido com a efetividade da norma penal, sem descuidar das garantias individuais asseguradas pela Constituição. A harmonização entre esses dois vetores — repressão eficaz e respeito aos direitos fundamentais — constitui um dos maiores desafios contemporâneos do Direito Penal Econômico (BOTTINI et. al., 2023).

A tipificação penal da lavagem de dinheiro, para alcançar êxito, demanda, portanto, uma constante atualização normativa, acompanhada por um esforço hermenêutico que priorize a coerência sistemática, sem abrir mão da clareza conceitual nem da densidade normativa. Ao mesmo tempo, exige-se do Estado um fortalecimento das estruturas de investigação e persecução, que esteja à altura da sofisticação dos mecanismos utilizados por organizações transnacionais para lavar capitais ilícitos (MENDRONI, 2018).

4. MECANISMOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO

. A complexidade das engrenagens financeiras utilizadas para ocultar ativos de origem criminosa impõe ao cenário jurídico e institucional o constante aprimoramento de estratégias preventivas e medidas sancionatórias, as quais se articulam com normas de vigilância, práticas de compliance e padrões regulatórios globais. Neste capítulo, serão examinadas as arquiteturas normativas e operacionais voltadas ao enfrentamento da lavagem de capitais, com atenção especial às responsabilidades atribuídas às entidades bancárias, às unidades de inteligência financeira e aos órgãos fiscalizadores nacionais e transnacionais, que enfrentam o desafio de interceptar fluxos ilícitos em circulação.

A exposição abordará ainda as ferramentas de controle e monitoramento que integram os sistemas de prevenção, com destaque para a análise de risco, os relatórios de operações suspeitas e as políticas internas de diligência, além de discutir as tensões existentes entre a confidencialidade bancária e a transparência exigida nas investigações. Busca-se compreender como a atuação cooperada entre jurisdições, o intercâmbio de informações estratégicas e a repressão aos refúgios fiscais contribuem para minar a engrenagem da criminalidade econômica, estabelecendo uma base sólida para a proteção do patrimônio público e da ordem monetária.

Encerrando o capítulo, almeja-se demonstrar que a eficácia na contenção da lavagem de recursos depende de uma engrenagem integrada de normas, ações coordenadas e rigorosa supervisão, sendo imprescindível a consolidação de uma cultura institucional voltada à ética financeira, à responsabilização dos agentes envolvidos e à vigilância sistêmica, em consonância com os valores democráticos e com o respeito à legalidade internacional.

4.1. Atuação das instituições financeiras e órgãos de controle

4.1.1. Papel do COAF e do Banco Central na lavagem de dinheiro

A atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e do Banco Central do Brasil na seara do combate à lavagem de capitais revela-se como mecanismo estruturante na engrenagem da repressão qualificada a práticas ilícitas de natureza econômica, cujo espectro atinge transversalmente os sistemas financeiro, político e jurídico. A articulação entre ambas as instituições, ancorada em diretrizes normativas e operacionais, constitui alicerce indispensável à construção de um arcabouço preventivo eficaz, voltado à contenção dos fluxos monetários oriundos de fontes criminosas (BOTTINI; BORGES, 2021).

O COAF, órgão de inteligência financeira com competências legalmente definidas, tem como escopo a identificação, análise e comunicação de transações suspeitas às autoridades competentes, operando com base em dados fornecidos por instituições obrigadas, como bancos, corretoras, seguradoras, dentre outras entidades. Por meio da análise de padrões incomuns de movimentações bancárias e da utilização de algoritmos estatísticos avançados, o Conselho atua na decomposição de esquemas que visam dissimular a origem de recursos ilícitos (BOTTINI; BORGES, 2021).

O Banco Central do Brasil, como autarquia especial, exerce papel fundamental na regulação e fiscalização do sistema financeiro nacional. Através da edição de normas, realização de auditorias e aplicação de sanções, o Bacen promove a integridade do setor e combate a entrada de recursos ilícitos, garantindo a segurança das operações financeiras. Os dados demonstram a crescente atuação do órgão: enquanto em 2014 foram produzidas 1.035 RIFs (Relatórios de Instituições Financeiras), em 2022 esse número saltou para 13.200. Em 2023, houve aumento de 24%, totalizando 16.411 relatórios, evidenciando a intensificação das medidas de controle e transparência (O GLOBO, 2024).

Esse aumento vertiginoso na produção de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), que saltaram de pouco mais de mil, em 2014, para mais de dezesseis mil no ano de 2023, demonstra não apenas a ampliação da capacidade de atuação do COAF, mas a sofisticação dos meios de análise empregados, refletindo a crescente complexidade das operações criminosas contemporâneas (ARAÚJO; CONSERINO, 2025). Conforme registrado por Broeto e Oliveira (2021), a inteligência financeira não reside apenas na coleta de dados, mas na sua decodificação analítica, capaz de evidenciar estruturas ocultas de dissimulação patrimonial que se ocultam sob a aparência da legalidade.

Cabe salientar que o Bacen, ao estabelecer diretrizes de conformidade regulatória, impõe exigências rigorosas às entidades supervisionadas, como a adoção de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD), realização de treinamentos contínuos aos colaboradores e comunicação de operações suspeitas via Relatório de Operações Suspeitas (ROS). Ademais, a autarquia monetária promove inspeções regulares com vistas à aferição da aderência aos normativos vigentes e à detecção de fragilidades nos controles internos (OLIVEIRA SOUSA; GONZALES, 2015).

Dentre os principais pontos, destacam-se os seguintes (LINHARES, 2024):

- **Análise estatística preditiva:** uso de inteligência artificial para reconhecimento de padrões.

- **Lista PEP (Pessoas Expostas Politicamente):** identificação de clientes com risco potencial ampliado.
- **Cadastro positivo de transações:** mapeamento de históricos para avaliação de condutas.
- **Bloqueio cautelar de ativos:** medida preventiva em casos de investigações avançadas.

O trabalho sinérgico entre COAF e Banco Central converge na construção de um ecossistema de vigilância financeira robusto, no qual a rastreabilidade das movimentações se traduz em elemento dissuasório à engenharia do capital ilícito. A interação institucional com o Ministério Público, em especial no que se refere ao compartilhamento de informações estratégicas, reforça o elo entre a fase investigativa e a persecução penal (LINHARES, 2024).

A esse respeito, destaca-se a crescente judicialização decorrente das análises produzidas pelo COAF, cujos relatórios vêm subsidiando a formulação de denúncias em sede de inquéritos policiais e ações penais. Tal dinamismo é corroborado pelo dado que indica a produção média de trinta e oito relatórios diários em 2023, realidade que revela a intensidade e a celeridade das operações de inteligência financeira (CALLEGARI; WEBER, 2017).

A esse respeito, Sant'Ana (2022) aponta o seguinte:

A repressão eficiente à lavagem de capitais pressupõe um aparato informacional ágil, integrado e multidisciplinar, capaz de traduzir indícios financeiros em elementos probatórios concretos, aptos a sustentar a narrativa persecutória diante do Poder Judiciário (SANT'ANA, 2022, p. 36).

O incremento das atividades de análise e repressão também ensejou transformações normativas, como a integração do COAF ao Ministério da Fazenda e o fortalecimento da sua autonomia técnica. Paralelamente, o alinhamento com organismos internacionais, a exemplo do Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT), conduz o Brasil à adoção de padrões globais de compliance e fiscalização, promovendo interoperabilidade jurídica e operacional no combate a crimes transnacionais (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

Diante do dinamismo da criminalidade econômica e das metamorfoses constantes nos mecanismos de ocultação de ativos, a vigilância normativa e a reatividade institucional constituem pilares da arquitetura repressiva, cuja eficiência dependerá sempre da atualização contínua dos instrumentos legais e da capacitação dos agentes públicos incumbidos de sua implementação.

4.1.2. Sigilo bancário vs. dever de colaboração

A tensão dialética entre a preservação do sigilo bancário e o imperativo de colaboração institucional configura um dos debates mais densos na contemporaneidade jurídico-financeira. O sistema normativo brasileiro, alicerçado em garantias individuais, consagra a inviolabilidade dos dados bancários como manifestação do direito à intimidade, mas condiciona essa prerrogativa à inexistência de indícios consistentes de ilicitude patrimonial. Nesse panorama, a Lei Complementar n. 105/2001, ao delimitar as hipóteses de afastamento do sigilo bancário mediante autorização judicial, cria o arcabouço jurídico necessário à instrumentalização de investigações penais que demandam acesso aos registros financeiros de investigados (MENDRONI, 2018).

Contudo, a Lei n. 9.613/1998, que trata dos mecanismos repressivos à lavagem de capitais, estabelece obrigações normativas às entidades financeiras no tocante à comunicação de transações suspeitas ao COAF, sem que isso represente violação da cláusula de sigilo. De acordo com o art. 11 dessa legislação, "as pessoas referidas no art. 9º deverão atender, com prioridade, às requisições formuladas pelo COAF ou pelos órgãos competentes". Tal disposição corrobora a natureza híbrida desse dispositivo normativo, que objetiva tanto a repressão eficaz à criminalidade econômica quanto a preservação dos direitos dos titulares dos dados (ARAS; LUZ, 2023).

Tabela 4: Acesso a dados bancários: instituições e base legal

Instituições com acesso aos dados bancários (sem ordem judicial)	Justificativa legal
COAF	Lei 9.613/98
Receita Federal	LC 105/2001
Banco Central	Art. 10, LC 105/2001

Fonte: Castro (2024); Vieira (2018); Lima e Gularte (2020).

A análise jurisprudencial indica a aceitação, pelo STF, da possibilidade de compartilhamento de dados entre administração tributária e Ministério Público, sem necessidade de decisão judicial, desde que preservada a legalidade formal. Nas palavras de Capez e Puglisi (2024, p. 83), "não se trata de quebra de sigilo bancário, mas de compartilhamento legalmente previsto, entre órgãos estatais, para fins de investigação penal e persecução de atos ilícitos".

Enumeram-se abaixo algumas obrigações e implicações normativas aplicáveis ao setor financeiro (BADARÓ; BOTTINI, 2022):

1. **Dever de reportar operações atípicas:** qualquer movimentação considerada incompatível com a capacidade financeira declarada do cliente deve ser reportada ao COAF.
2. **Sujeição a auditorias regulares:** as instituições bancárias estão sujeitas a fiscalização sistemática por parte do Banco Central.
3. **Treinamento de pessoal:** a formação continuada de colaboradores é exigida para garantir a detecção precoce de indícios de ilícitos.

Outro vetor a ser considerado nesse debate é a recente introdução da LGPD, cujo arcabouço protetivo resguarda os titulares contra acessos arbitrários, mas não inibe o fornecimento de informações em contextos investigativos, quando amparados pela legislação específica. O art. 4º, § 2º, alínea 'd', da LGPD, é claro ao excetuar o tratamento de dados realizado exclusivamente para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (ARRUDA, 2023).

O entrelaçamento normativo se expande no cenário transnacional, onde o compartilhamento de informações bancárias entre jurisdições distintas segue diretrizes estabelecidas por organismos multilaterais, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). O paradigma global atual impõe transparência sobre os chamados "beneficiários finais", ou seja, os verdadeiros proprietários dos recursos, cuja identificação visa enfraquecer estruturas societárias utilizadas para dissimulação patrimonial (ARRUDA, 2023).

A relação entre sigilo e investigação penal não pode ser compreendida em termos binários ou excludentes, mas como manifestação de um modelo normativo que busca conciliar segurança jurídica, proteção individual e eficácia repressiva. Não se trata de enfraquecer direitos, mas de harmonizá-los com o interesse coletivo na apuração de ilícitos graves (NEPOMUCENO, 2020, p. 76-77).

Nessa direção, os impasses envolvendo o sigilo profissional de advogados e contadores igualmente desafiam a arquitetura legal. As garantias conferidas pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética da Contabilidade têm sido reexaminadas sob o prisma de sua compatibilidade com o combate à lavagem de ativos. Em que pese a necessidade de resguardar o exercício profissional lícito, há compreensão crescente de que a intermediação de operações de dissimulação financeira, quando evidenciada, não deve beneficiar-se de blindagens normativas (PEREIRA DE CARVALHO et. al., 2019).

A tensão entre privacidade bancária e cooperação institucional, longe de constituir antagonismo insolúvel, reflete o desafio permanente de reequilibrar as instâncias democráticas frente à sofisticação dos crimes econômicos, cuja natureza transnacional, fluida e altamente

estruturada exige respostas normativas e administrativas articuladas, adaptativas e tecnologicamente embasadas (PEREIRA DE CARVALHO et. al., 2019).

4.2. Cooperação internacional

4.2.1 Tratados e extradição

A arquitetura jurídica internacional no combate à criminalidade financeira transnacional vem sendo constantemente reforçada por acordos multilaterais e tratados bilaterais que propiciam a articulação entre distintas jurisdições soberanas, instrumentalizando a persecução penal de forma cooperativa, harmônica e tempestiva. Tais instrumentos legais não apenas viabilizam o intercâmbio de informações sensíveis como também disciplinam a extradição de sujeitos implicados em esquemas ilícitos, impondo balizas normativas às ações estatais e mitigando zonas de impunidade fomentadas por limitações territoriais (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

A extradição — figura jurídica de natureza eminentemente internacional — encontra respaldo, via de regra, na existência de tratados celebrados entre nações, sendo a reciprocidade diplomática e o reconhecimento mútuo das garantias processuais os requisitos sine qua non para sua efetivação. A **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, em seu artigo 5º, inciso LI, admite a extradição de estrangeiros, mas proíbe expressamente, salvo em hipóteses excepcionais, a de brasileiros natos, ressalva esta que visa resguardar a soberania nacional e os vínculos identitários inalienáveis (OLIVEIRA SOUSA; GONZALES, 2015).

É mister ressaltar que a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, firmada em **Viena, no ano de 1988**, representou um marco paradigmático no estabelecimento de um regime global de cooperação jurídica, instituindo obrigações recíprocas no tocante à criminalização, investigação e repressão de condutas típicas associadas ao narcotráfico e à lavagem de ativos, bem como à cooperação quanto à identificação, sequestro e confisco de bens oriundos dessas práticas (REZENDE, 2013).

Abaixo, destacam-se alguns instrumentos e organizações que compõem o arcabouço jurídico transnacional no enfrentamento de crimes de ordem financeira e patrimonial:

Tabela 5: Instrumentos e organizações internacionais no combate ao crime financeiro

Instrumento/Organização	Finalidade Jurídica Principal	Observações Relevantes
-------------------------	-------------------------------	------------------------

Convenção de Viena (1988)	Repressão internacional ao tráfico ilícito e à lavagem de capitais	Estabelece mecanismos de cooperação judicial
MLAT (<i>Mutual Legal Assistance Treaty</i>)	Assistência mútua em matéria penal	Viabiliza troca de provas, interceptações e bloqueios
Interpol	Coordenação global de operações policiais	Atua com difusões vermelhas (alertas de captura)
OCDE	Cooperação contra evasão fiscal e lavagem por meio de trusts	Promove intercâmbio automático de informações bancárias
GAFI	Definição de parâmetros internacionais de combate ao crime financeiro	Emite recomendações e realiza avaliações periódicas
MERCOSUL	Integração jurídico-policial regional	Adota acordos sobre extradição e auxílio direto mútuo

Fonte: Mendroni (2018); Ferrajoli (2020).

Entre os entraves à extradição, insere-se a vedação a entregas que resultem em eventual submissão do extraditando à pena capital ou a perseguições de caráter ideológico, religioso ou político, cláusula esta consagrada nos sistemas protetivos de direitos humanos. Ademais, muitas jurisdições condicionam a concessão da extradição à existência de dupla tipicidade, ou seja, à previsão legal da conduta incriminada nos ordenamentos jurídicos de ambos os Estados solicitante e requerido (OLIVEIRA SOUSA; GONZALES, 2015).

Em relação ao Brasil, observam-se acordos específicos com os **Estados Unidos da América, Portugal, Argentina, Itália e França**, entre outros países, que contêm cláusulas explícitas de cooperação no tocante à repressão de delitos financeiros e lavagem de capitais. Tais tratados facultam não apenas a entrega de indivíduos como também o compartilhamento célere de documentos bancários, informações fiscais, interceptações telefônicas e execução de medidas cautelares diversas (OLIVEIRA SOUSA; GONZALES, 2015).

Em termos de atuação conjunta, destacam-se as seguintes iniciativas (ARRUDA, 2023):

- **Europol**: agência europeia que integra dados criminais e facilita investigações supranacionais no espaço da União Europeia;
- **Interpol**: permite a emissão de alertas internacionais (*red notices*) que funcionam como mandados de prisão globais;
- **MLATs**: garantem instrumentos formais de cooperação direta entre ministérios públicos e cortes de diferentes nações;

- **Acordos Mercosul:** baseiam-se em princípios de assistência jurídica recíproca, extradição simplificada e apreensão de bens.

De acordo com **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, ex-Procurador-Geral da República:

A criminalidade transnacional organizada é caracterizada por sua fluidez, pela sua capacidade de infiltração institucional e, sobretudo, por seu caráter multifacetado e transjurisdicional, razão pela qual a atuação repressiva isolada, de cada país, revela-se absolutamente ineficaz. Apenas mediante tratados de cooperação internacional, com cláusulas executivas vinculantes e mecanismos de fiscalização recíproca, é possível construir uma muralha jurídica sólida o suficiente para desestabilizar tais organizações (BRASIL, 2016, p. 84).

No plano operacional, o bloqueio de ativos em contas bancárias situadas fora do território nacional depende de decisão judicial formalizada, que deverá ser transmitida por meio das autoridades centrais previstas nos acordos multilaterais ou por carta rogatória nos casos em que inexista tratado vigente, cabendo à parte requerente demonstrar a conexão direta entre os bens localizados e a prática delituosa investigada (LINHARES, 2024).

Por fim, a colaboração premiada internacional emerge como expediente jurídico inovador, especialmente relevante em casos que envolvem múltiplas jurisdições e complexas tramas empresariais, permitindo que réus ou delatores estrangeiros cooperem com autoridades de diferentes países mediante pactuação de acordos simultâneos, compartilhamento de provas e redução de penas — exigindo, contudo, marcos regulatórios claros e compatíveis entre os entes estatais envolvidos.

4.2.2. Obstáculos à investigação transnacional

A persecução penal internacional enfrenta entraves que transcendem fronteiras, delineando um panorama jurídico intrincado e por vezes inóspito à cooperação intergovernamental. A disparidade normativa entre os sistemas legais nacionais, conjugada à rigidez soberana no tratamento de informações sensíveis, especialmente no que concerne aos registros financeiros de residentes ou cidadãos estrangeiros, converge para uma atmosfera de constante tensão entre segurança jurídica e colaboração transfronteiriça (LINHARES, 2024).

A *fragmentação legislativa* configura um dos maiores entraves à investigação de crimes financeiros com múltiplos protagonistas internacionais. A ausência de uniformização nas tipificações penais referentes à lavagem de capitais, por exemplo, enseja disparidades de enquadramento, dificultando o reconhecimento mútuo de decisões judiciais. Como alertado por Ferrajoli (2020, p. 113), “a eficácia da jurisdição penal está inarredavelmente atrelada à

articulação normativa entre os ordenamentos estatais, pois o delito global demanda resposta igualmente integrada”.

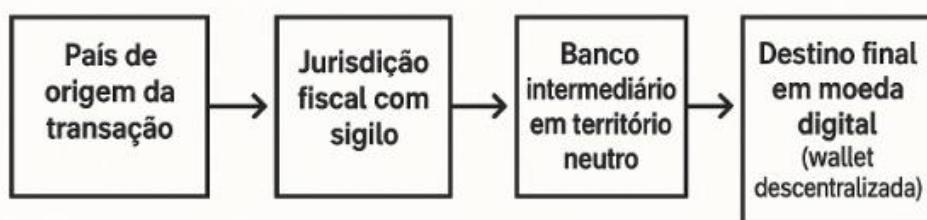
Tabela 6: Barreiras transnacionais à cooperação criminal

Obstrução	Característica	Impacto Investigativo
Soberania estatal	Recusa no compartilhamento de dados bancários	Omissão de provas materiais essenciais à instrução
Jurisdições sigilosas	Opacidade normativa nos paraísos fiscais	Camuflagem de fluxos financeiros e evasão probatória
Proteção europeia de dados (GDPR)	Restrição formal ao trânsito internacional de informações pessoais	Dificuldade na requisição legal em blocos multilaterais
Tecnologias criptográficas	Criptomoedas e redes blockchain descentralizadas	Inviabilidade do rastreamento contábil convencional

Fonte: Arruda (2023); Bottini et al. (2023).

A criptografia de ponta, intensificada pela popularização de moedas digitais descentralizadas, dilacera os parâmetros tradicionais de rastreabilidade patrimonial, corroendo os mecanismos de auditoria estatal. Tal cenário torna-se ainda mais problemático quando as transferências financeiras cruzam múltiplas jurisdições simultaneamente, em plataformas *peer-to-peer*, cuja estrutura não responde a autoridades fiscalizatórias convencionais (CASTRO, 2024).

Figura 2: Fluxo da fragilização informacional no contexto global



Fonte: Rodrigues e Rodrigues (2016); Broeto e Oliveira (2021).

Outro fator que pulveriza os esforços de integração é a existência de paraísos fiscais notoriamente refratários à colaboração judicial. Territórios que operam como zonas de exceção regulatória — como alguns arquipélagos do Caribe ou jurisdições asiáticas com regulamentações bancárias ambíguas — reiteradamente frustram solicitações de cooperação internacional, agindo como redutos de blindagem patrimonial e anonimato financeiro (BOTTINI; BORGES, 2021).

A morosidade burocrática, em consonância com estruturas diplomáticas enrijecidas por interesses políticos e econômicos divergentes, impõe outro óbice de magnitude acentuada. Em ambientes institucionais corroídos pela corrupção ou aparelhamento administrativo, pedidos de extradição ou cooperação legal internacional tornam-se manobras inviáveis ou, na melhor das hipóteses, retardatárias (BOTTINI; BORGES, 2021).

Acerca dessa questão, Zaffaroni (2023) observa o seguinte:

A burocracia do direito internacional, tal como concebida por organismos intergovernamentais, encontra seu limite no próprio antagonismo entre soberanias concorrentes e interesses geoestratégicos conflitantes, impedindo que a justiça penal opere com universalidade efetiva (ZAFFARONI, 2023, p. 119).

Por sua vez, a presença de estruturas empresariais artificiais, como holdings fictícias e companhias *offshore*, é largamente utilizada por delinquentes financeiros como forma de mascarar a titularidade de ativos ilícitos. Estas entidades, normalmente criadas com a finalidade única de ocultação de bens, diluem a responsabilidade jurídica de seus verdadeiros controladores, exigindo investigações periciais altamente especializadas e demoradas (MENDRONI, 2018).

Abaixo, são elencados os principais empecilhos recorrentes à persecução penal internacional (SANT'ANA, 2022):

- **Falsificação documental:** perturba a verificação de identidade de beneficiários reais;
- **Conflitos diplomáticos:** embargos, sanções e rivalidades nacionais sabotam colaborações;
- **Recursos escassos:** agências anticrime em nações em desenvolvimento carecem de tecnologia e capacitação;
- **Ausência de tratados bilaterais:** impede formalização de mecanismos recíprocos de investigação;
- **Fragilidade na proteção de testemunhas:** coloca em risco colaboradores internacionais e compromete acordos transfronteiriços.

A crescente complexidade tecnológica, aliada à sofisticação dos meios de ocultação patrimonial, impõe desafios cada vez mais robustos ao aparato investigativo. A ausência de mecanismos ágeis e eficazes de proteção de testemunhas, especialmente em casos de colaboração internacional, gera lacunas que desestimulam a cooperação entre delatores de

diferentes países, cujas vidas ficam vulneráveis em virtude da transnacionalidade do crime denunciado (PEREIRA DE CARVALHO et. al., 2019).

Em síntese, a eficácia investigativa no cenário globalizado demanda não apenas reformulações legislativas convergentes, como também investimento contínuo em infraestrutura pericial, acordos multilaterais dinâmicos e um novo ethos cooperativo entre Estados, pautado na confiança jurídica recíproca e na valorização da justiça penal como bem jurídico supranacional.

4.3. Paraísos fiscais e seus impactos

4.3.1 Definição e atratividade econômica

A expressão "paraíso fiscal" designa territórios soberanos ou dependências com estrutura normativa extremamente flexível, tributação quase nula e um sistema financeiro desenhado para a manutenção do anonimato patrimonial. Tal arquitetura jurídica torna-se altamente atrativa para indivíduos e corporações que almejam estratégias agressivas de planejamento tributário, comumente tangenciando ou transgredindo limites legais. Sob esse arcabouço, consolidam-se práticas voltadas à erosão da base fiscal de Estados com políticas tributárias mais severas, ocasionando impactos severos na capacidade arrecadatória das administrações públicas (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Dentre os principais atrativos econômicos dessas jurisdições destacam-se (VIEIRA, 2018):

- **Baixíssimo nível de tributação para não residentes:** incentiva a transferência artificial de lucros por grandes conglomerados.
- **Sigilo bancário absoluto:** inviabiliza o rastreamento de fluxos financeiros por autoridades externas.
- **Facilidade de constituição de entidades jurídicas:** processo que prescinde de identificação dos beneficiários finais.
- **Infraestrutura financeira robusta:** voltada à administração de patrimônios complexos, com serviços especializados em ocultação de titularidades.
- **Estabilidade institucional seletiva:** cenário propício à previsibilidade normativa, o que confere atratividade a grandes investidores.

Essa dinâmica reflete-se negativamente nos sistemas econômicos globais, fomentando desigualdades fiscais entre jurisdições, promovendo concorrência desleal e incentivando uma

migração predatória de capitais. A arquitetura das entidades offshore, por exemplo, consubstancia mecanismos sofisticados de evasão regulatória, em que *holdings*, *trusts* e fundações funcionam como camadas opacas destinadas à blindagem patrimonial. Essas estruturas jurídicas, muitas vezes estabelecidas sem qualquer necessidade de comprovação de atividade operacional real, servem de escudo contra processos judiciais e execuções fiscais transnacionais (LIMA; GULARTE, 2020).

Dito isso, Greco (2021) avalia que:

Os paraísos fiscais tornaram-se epicentros de uma economia subterrânea, cuja funcionalidade repousa na assimetria entre legislações nacionais e na omissão deliberada de Estados soberanos em fiscalizar transações cuja origem e finalidade não raro se encontram imersas em obscuridade jurídica (GRECO, 2021, p. 87).

A seguinte tabela esquematiza as principais características dos centros financeiros offshore:

Tabela 7: Principais características de paraísos fiscais

Característica	Descrição
Tributação reduzida	Alíquota quase inexistente para estrangeiros
Sigilo bancário	Vedações legais à revelação de dados a autoridades externas
Estrutura jurídica simplificada	Criação facilitada de empresas com titularidade indireta
Ausência de cooperação internacional	Falta de acordos de troca automática de informações
Acessibilidade financeira	Baixo custo para manter empresas fictícias

Fonte: Nepomuceno (2020).

A ausência de tratados multilaterais com determinadas nações e a existência de zonas de sombra legislativas dificultam investigações fiscais internacionais, o que é agravado pela utilização de tecnologias criptográficas que camuflam transferências patrimoniais com elevado grau de sofisticação, o que reduz a eficácia dos órgãos de controle e fiscalizações, exigindo esforços diplomáticos e técnicos constantes (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Nesse espectro, observa-se pressão oriunda de organismos internacionais como o GAFI e o *Common Reporting Standard* (CRS), que buscam instituir mecanismos mínimos de transparência e reciprocidade entre administrações tributárias. A ausência de cooperação entre países com diferentes tradições jurídicas, por sua vez, mina a eficácia desses dispositivos.

Em última instância, esquemas fraudulentos alimentados por jurisdições permissivas geram perdas significativas aos cofres públicos, desestabilizam o equilíbrio concorrencial e subvertem a justiça fiscal. A atração de investidores interessados unicamente na diluição de

suas obrigações tributárias sem vínculos reais com a atividade produtiva contribui para a manutenção de um sistema econômico global assimétrico e excludente, cuja regulação exige a reconfiguração institucional de mecanismos de fiscalização, controle e repressão econômica em âmbito transnacional (GOMES, 2019).

4.3.2 Estratégias de evasão e combate

As artimanhas de engenharia financeira destinadas à dissimulação de capitais obtidos por meios ilícitos engendram um complexo mosaico transnacional de ocultação patrimonial, no qual a constituição de empresas fictícias exerce papel proeminente, sendo recorrente o uso de estruturas societárias sem atividade econômica efetiva, criadas unicamente para camuflar fluxos monetários provenientes de delitos variados. A ocultação da verdadeira identidade dos controladores finais dessas entidades, frequentemente atribuída a "laranjas" ou intermediários fiduciários, escapa da vigilância fiscalizadora mediante uma sucessão encadeada de transferências interjurisdicionais, cuja arquitetura deliberadamente labiríntica compromete a rastreabilidade dos ativos (CARNEIRO, 2022).

Tabela 8: Mecanismos de ocultação de recursos ilícitos

Mecanismo	Descrição
Empresas de fachada	Organizações sem operação real, utilizadas para dissimular lucros ilícitos.
Laranjas e testas de ferro	Pessoas físicas utilizadas para mascarar o verdadeiro titular.
Subfaturamento de exportações	Subdeclaração do valor real para transferir renda sem incidência tributária.
Criptomoedas	Moedas digitais empregadas para assegurar anonimato em operações suspeitas.

Fonte: Rizzo (2016); Capez e Puglisi (2024).

A sofisticação desses esquemas tornou inevitável a mobilização de dispositivos normativos internacionais, como o *Common Reporting Standard* (CRS), elaborado sob os auspícios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cujo propósito reside na compulsoriedade da troca automática de informações fiscais entre jurisdições signatárias, mitigando a opacidade característica dos paraísos fiscais. Em convergência a esse paradigma de transparência, medidas legislativas como o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), oriundo dos Estados Unidos, impõem severas penalidades às instituições financeiras estrangeiras que omitam a identificação de contribuintes norte-americanos, instaurando uma arquitetura de responsabilização extraterritorial sem precedentes (LINHARES, 2024; BADARÓ; BOTTINI, 2022).

Como explicitado por Arruda (2023):

Os mecanismos de evasão fiscal, quando associados ao crime organizado transnacional, não apenas subvertem a equidade do sistema tributário, como também comprometem a integridade das instituições democráticas, uma vez que alimentam estruturas paralelas de poder econômico e político que operam à margem do Estado de Direito (ARRUDA, 2023, p. 32).

Em resposta a essa estrutura assimétrica, governos e organismos multilaterais vêm ampliando o escopo da repressão financeira por meio de sanções econômicas direcionadas a jurisdições não cooperativas, bem como promovendo investigações articuladas por múltiplas agências internacionais, como Interpol, Europol, OCDE e ONUDC. A identificação do beneficiário efetivo passou a ser requisito obrigatório em diversas legislações nacionais, desmantelando progressivamente o manto do anonimato que durante décadas serviu de escudo aos fluxos ilícitos (GOMES, 2019).

A aplicação de tecnologias emergentes, como o emprego de inteligência artificial e sistemas baseados em *blockchain*, propicia novos horizontes para a vigilância econômica, conferindo maior precisão na detecção de movimentações suspeitas e na análise comportamental de padrões anômalos. A rastreabilidade imutável proporcionada pelos livros-razão distribuídos se contrapõe ao sigilo tradicional, inaugurando um paradigma de transparência digital que desafia a eficácia de antigos mecanismos de ocultação (SANT'ANA, 2022).

Lista de estratégias exploradas por agentes evasores (ARAÚJO; CONSERINO, 2025):

- **Acordos de dupla tributação:** utilizados para arbitrar entre duas jurisdições e evitar bitributação, porém muitas vezes manipulados para gerar dupla não tributação.
- ***Trusts* e fundações privadas:** estruturas jurídicas criadas para ocultar a titularidade real de bens.
- **Jurisdicionalização fragmentada:** fragmentação dos fluxos financeiros em múltiplos países, com legislações díspares, a fim de reduzir a capacidade de rastreamento.
- **Falsificação documental:** adulteração de registros legais, escrituras e contratos a fim de criar narrativas patrimoniais artificiais.

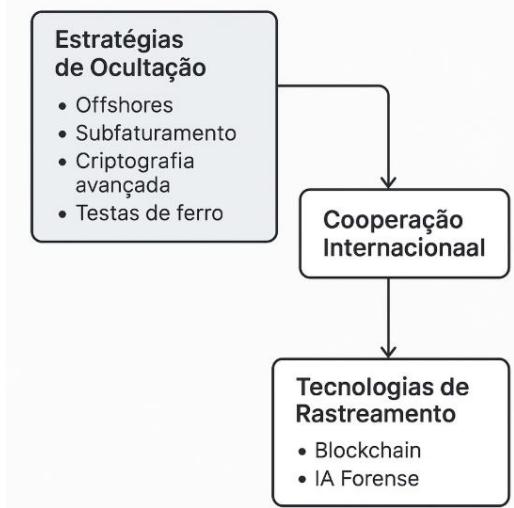
Outro vetor relevante, embora frequentemente negligenciado nos círculos de repressão fiscal, reside na educação tributária como instrumento de transformação cultural, na medida em que corrobora para o fortalecimento do pacto social e a internalização de valores

republicanos por parte dos cidadãos. Ante isso, a promoção de campanhas informativas voltadas à conscientização acerca das consequências macroeconômicas da evasão e da sonegação desempenha função pedagógica de médio e longo prazo, reduzindo a adesão a práticas ilícitas (MENDRONI, 2018).

A reconfiguração dos sistemas jurídicos e tecnológicos de fiscalização tributária tem produzido resultados significativos na erosão do sigilo bancário absoluto, cuja manutenção se torna cada vez mais inviável diante da crescente interconectividade das estruturas financeiras globais. As listas negras elaboradas por organismos como a OCDE operam como instrumentos de pressão diplomática, influenciando políticas domésticas mediante mecanismos de isolamento econômico (BROETO; OLIVEIRA, 2021).

No plano esquemático, pode-se sintetizar a interação entre as estratégias de evasão e os mecanismos de combate da seguinte forma:

Figura 3: Fluxo de ocultação e cooperação internacional no rastreamento de ativos



Fonte: Bottini e Borges (2021).

Em última instância, a perpetuação da competitividade fiscal desleal, consubstanciada na existência de paraísos fiscais com cargas tributárias irrisórias, impacta negativamente a arrecadação de Estados soberanos, acentuando desigualdades e comprometendo a efetivação de direitos sociais. O enfrentamento a essa realidade exige, portanto, articulação institucional, modernização tecnológica e transformação cultural.

5. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME ORGANIZADO

A relação entre lavagem de capitais e associações criminosas consolidadas apresenta um cenário de grande sofisticação operacional, com ramificações que transcendem fronteiras e desafiam os instrumentos legais convencionais, sendo alimentada por fluxos financeiros provenientes de diversas atividades ilícitas, que vão desde o tráfico de entorpecentes até esquemas de corrupção transnacional, instaurando uma rede paralela de poder econômico que compromete a ordem jurídica e distorce o equilíbrio dos mercados formais. O capítulo inicia a análise do fenômeno delineando a evolução histórica dessas práticas, com ênfase na mutação de métodos e na adaptação constante dos agentes ilícitos às fragilidades dos sistemas de controle financeiro.

A partir desse panorama, serão investigados os mecanismos empregados para encobrir a origem dos recursos ilícitos, evidenciando como as organizações criminosas utilizam estruturas empresariais fictícias, paraísos fiscais e operações bancárias complexas, buscando transitar da clandestinidade para a aparência de legalidade, configurando um processo contínuo de dissimulação patrimonial, cujos efeitos comprometem a eficácia da ação estatal e fragilizam a credibilidade das instituições. A abordagem contemplará, ainda, os instrumentos normativos internacionais e os tratados de cooperação multilateral que visam reprimir tais práticas, analisando sua efetividade diante da velocidade das transformações tecnológicas e da crescente sofisticação das fraudes financeiras.

Ao final do capítulo, espera-se construir uma reflexão crítica sobre a interdependência entre a legalização de ativos ilícitos e o fortalecimento das estruturas de poder do crime organizado, ressaltando a urgência de uma resposta estatal articulada, com reformas legislativas, cooperação transnacional e aprimoramento dos mecanismos de rastreamento, como caminhos possíveis para romper os ciclos de retroalimentação entre práticas ilícitas e estruturas de poder ocultas.

5.1. Nexo com o tráfico de drogas e corrupção

5.1.1. Ciclo do dinheiro ilícito no narcotráfico

A simbiose entre o tráfico de entorpecentes e a corrupção institucional configura uma engrenagem sistêmica, na qual o capital ilícito, originado na comercialização clandestina de substâncias psicoativas, transita por circuitos financeiros subterrâneos, reciclando-se por mecanismos engenhosos de dissimulação patrimonial. A fase primária, denominada de

"colocação" (*placement*), consiste na injeção de numerário originado em práticas espúrias no aparato financeiro formal, valendo-se, em grande medida, da técnica de fracionamento (*smurfing*), caracterizada pela divisão do montante em múltiplos depósitos de baixo valor para escapar à vigilância dos órgãos de controle.

Tabela 9: Etapas da lavagem de ativos oriundos do narcotráfico

Fase	Descrição Técnica
Colocação (Placement)	Inserção do capital espúrio no sistema financeiro através de múltiplos canais.
Estruturação (Layering)	Fragmentação e dispersão em transações opacas para dissimular rastros contábeis.
Integração (Integration)	Reintrodução em atividades legais com aparência de licitude.

Fonte: Fonseca (2021); Araújo e Conserino (2025).

No cerne dessa engrenagem, figuram estabelecimentos empresariais constituídos com propósitos simulados, entre os quais se destacam lavanderias automotivas, casas de câmbio informais, restaurantes e estabelecimentos de entretenimento, todos funcionando como "fachadas" para escoamento do numerário espúrio. O fracionamento de valores, mediante múltiplas operações de pequeno valor, visa não apenas obscurecer o vínculo com o tráfico, mas também contornar os sistemas de alerta financeiro que poderiam ensejar comunicações de operações suspeitas (BOTTINI et. al., 2023).

Sobre essa temática, Aras e Luz (2023) observam que:

Os fluxos ilícitos oriundos do tráfico de drogas, uma vez inseridos nos sistemas financeiros, tendem a se camuflar por meio de complexas cadeias de intermediação, que incluem desde empresas de fachada até o uso de jurisdições de baixa transparência fiscal, sendo a corrupção institucional o elo facilitador entre o mundo do crime e o ambiente econômico formal (ARAS; LUZ, 2023, p. 139).

Com efeito, a estruturação (*layering*) ocorre mediante a transferência de valores através de múltiplas jurisdições, especialmente aquelas conhecidas por sua opacidade fiscal e normativa, e por práticas permissivas no tocante à identificação de beneficiários reais. Nesse processo, *shell companies* assumem protagonismo, agindo como camadas de ocultamento, dificultando sobremaneira a identificação do vínculo entre os recursos e seus titulares de fato (CAPEZ; PUGLISI, 2024).

O circuito de reciclagem do dinheiro do narcotráfico ocorre nas seguintes etapas (CAPEZ; PUGLISI, 2024):

- **Etapa 1:** Geração do numerário ilícito
- **Etapa 2:** Colocação por depósitos fracionados e casas de câmbio

- **Etapa 3:** Transferência para empresas de fachada
- **Etapa 4:** Estruturação por movimentações internacionais
- **Etapa 5:** Aquisição de ativos tangíveis (imóveis, obras de arte)
- **Etapa 6:** Integração definitiva por meio de reinvestimento legalizado.

Para Oliveira Sousa e Gonzales (2015), a inserção de recursos em setores de alta rotatividade monetária, como cassinos, bares, imobiliárias e comércio de joias, reforça a fluidez e a aceitação do capital escuso no universo econômico lícito, propiciando o encobrimento da origem mediante operações aparentemente triviais. Simultaneamente, a utilização de ativos digitais, tais como criptomoedas, subtrai camadas de rastreabilidade, constituindo um desafio adicional para os organismos de repressão e inteligência financeira.

Vetores contemporâneos de ocultação patrimonial no tráfico de drogas (GOMES, 2019):

- Conversão de valores em criptoativos (*Bitcoin, Monero, Ethereum*);
- Emprego de testas de ferro para disfarçar a titularidade;
- Utilização de obras de arte como reserva de valor não rastreável;
- Simulações de exportações com superfaturamento;
- Uso de trustes e fundações privadas em jurisdições opacas.

Nesse panorama, a corrupção, seja pela inação dolosa, seja pela cooptação ativa de agentes públicos, configura o principal instrumento de blindagem do sistema delitivo. O suborno de autoridades alfandegárias, membros do judiciário, servidores bancários e agentes de aplicação da lei constitui expediente ordinário para facilitar transações e obstruir fiscalizações. Estruturas criminosas sofisticadas também cooptam bancos que, em troca de comissões disfarçadas, deixam de cumprir protocolos de compliance e due diligence, agravando a ineficiência do aparato de repressão estatal.

A lavagem internacional de ativos, especialmente por meio do comércio exterior, revela-se outro vetor expressivo. Mediante o superfaturamento de mercadorias, viabiliza-se a transferência transnacional de valores com aparência legítima, disfarçando-se o ganho espúrio como receita de exportação. Em paralelo, mecanismos de reinvestimento em atividades criminosas ou semiclandestinas alimentam o ciclo, perpetuando a retroalimentação entre capital ilícito e expansão do tráfico (LINHARES, 2024).

A circularidade desse fluxo, permeado por artifícios sofisticados de ocultamento, encobre o nexo intrínseco entre o narcotráfico e a erosão institucional, transfigurando a

dinâmica criminosa em um problema de segurança transnacional, cuja solução requer integração normativa, cooperação investigativa e ruptura com práticas permissivas que ainda persistem em setores econômicos de alta volatilidade financeira (LINHARES, 2024).

5.1.2. Efeitos macroeconômicos e sociais

A circulação volumosa de recursos oriundos de atividades delituosas altera profundamente a dinâmica econômica de regiões estratégicas, convertendo sistemas produtivos legítimos em ambientes vulneráveis à manipulação financeira de organizações clandestinas. A inserção desses capitais não apenas deturpa os preços de mercado, como também fomenta bolhas especulativas, especialmente em setores de alta liquidez e baixo controle, como o imobiliário nas zonas fronteiriças e turísticas (VIEIRA, 2018).

Tabela 10: Efeitos diretos da economia criminosa

Setor impactado	Consequência observada
Construção civil	Valorização artificial de imóveis
Comércio varejista	Proliferação de estabelecimentos com fluxo não auditável
Trabalho informal	Ampliação da precariedade e ausência de direitos
Sistema financeiro	Desconfiança de investidores institucionais

Fonte: Callegari e Weber (2017).

Em relação a essa teoria, Gomes (2019) complementa o seguinte:

A inserção do dinheiro proveniente de delitos no sistema econômico convencional resulta numa combinação perversa entre ganho imediato e degradação progressiva da saúde financeira coletiva. A longo prazo, tal mecanismo conduz à exaustão da competitividade empresarial e à erosão da justiça distributiva (GOMES, 2019, p. 67).

O desequilíbrio gerado por essa imersão espúria também alcança a arena fiscal. Com a evasão massiva por parte de corporações de fachada e a subdeclaração de receitas em setores de fachada, o Tesouro Nacional vê sua capacidade arrecadatória diminuída drasticamente, resultando na compressão de políticas públicas e no sucateamento de serviços essenciais (PEREIRA DE CARVALHO et. al., 2019).

Dentre as repercussões estruturais, pontuam-se as seguintes (SANT'ANA, 2022):

- Migração de empreendimentos genuínos para jurisdições mais estáveis;
- Redução na formalização de postos de trabalho;
- Elevada rotatividade no comércio dominado por agentes criminosos;
- Elevação de preços em zonas de disputa territorial entre facções;

- Substituição da economia produtiva por ciclos de lavagem de dinheiro.

Em paralelo, a erosão das estruturas institucionais torna-se ainda mais perceptível com a expansão da violência armada em disputas pelo controle logístico de fluxos ilícitos. A governança regional fragmenta-se diante do poder paralelo exercido por consórcios ilícitos que investem em coação, extorsão e silenciamento. Consequentemente, o tecido social se rompe, aprofundando assimetrias e perpetuando a dependência de populações economicamente fragilizadas (SANT'ANA, 2022).

Relação entre economia ilegal e degradação social (REZENDE, 2013):

- Inserção de capitais ilícitos;
- Inflação setorial;
- Fuga de investimentos legítimos;
- Aumento da desigualdade;
- Repressão estatal ampliada;
- Fragilidade institucional e descrédito público.

Segundo Capez e Puglisi (2024, p. 46), "não se trata apenas de um problema econômico isolado, mas de um ciclo de retroalimentação criminosa que afeta a ética pública, mina a soberania nacional e intensifica os dilemas do subdesenvolvimento estrutural".

Essa complexa engrenagem culmina em um impacto direto sobre o Índice de Desenvolvimento Humano de localidades periféricas e fronteiriças, onde os únicos meios de sobrevivência convertem-se em atividades ligadas à criminalidade organizada. O financiamento cruzado entre redes de tráfico, comércio de armas e contrabando configura um panorama de degradação transnacional com difícil reversibilidade no curto prazo (GOMES, 2019).

Por fim, o descrédito internacional torna-se evidente na reavaliação de ratings soberanos, nos relatórios de governança global e nos índices de transparência fiscal, conduzindo a nação envolvida à marginalização do cenário econômico mundial e à exclusão de acordos multilaterais estratégicos.

5.2. Impactos na soberania e segurança estatais

5.2.1. Desestabilização de instituições

A infiltração do crime organizado nas estruturas institucionais dos Estados fragiliza pilares da governança e compromete a autodeterminação nacional, sendo os efeitos multifacetados e profundamente interligados. A corrupção sistêmica entre agentes públicos, a compra de influências parlamentares e o financiamento subterrâneo de campanhas eleitorais abalam as bases republicanas e desestabilizam os mecanismos de freios e contrapesos. Essa erosão institucional conduz ao descrédito coletivo nas instâncias formais de poder, criando espaços propícios à ocupação por estruturas paralelas de dominação social e econômica (LINHARES, 2024).

Em relação a essa matéria, Rizzo (2016) comenta que:

A captura do Estado por redes ilícitas institui um cenário de governança ambígua, no qual o poder formal convive, em simbiose ou conflito, com entidades criminais dotadas de capital econômico, bélico e simbólico, capazes de suplantar a legitimidade governamental em porções significativas do território nacional (RIZZO, 2016, p. 57).

A seguinte tabela sintetiza alguns dos mecanismos através dos quais organizações criminosas corroem os alicerces da soberania:

Tabela 11: Mecanismos de subversão institucional por organizações criminosas

Mecanismo de Subversão	Consequência Direta
Infiltração em licitações	Desvio de verbas públicas
Coação de autoridades	Obstrução de investigações
Financiamento de políticos	Influência legislativa pró-crime
Controle de presídios	Consolidação de lideranças criminosas
Suborno a forças de segurança	Cooptação institucional
Propagação de desinformação	Manipulação da opinião pública local

Fonte: Mendroni (2018).

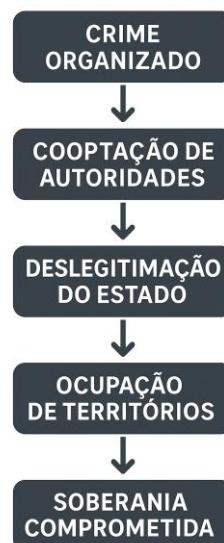
A dissolução das fronteiras entre o Estado e o poder paralelo não se dá unicamente pela corrupção direta, mas também pela fragmentação das funções soberanas, cuja usurpação implica desmonte da estrutura estatal clássica. Facções criminosas assumem papéis tradicionalmente reservados ao aparato público, como a administração da justiça comunitária, a segurança das populações periféricas e até mesmo a concessão de créditos (GOMES, 2019).

Com isso, as práticas criminosas que minam a soberania estatal são as seguintes (ARAÚJO; CONSERINO, 2025):

- **Assassinato de procuradores e magistrados:** utilizado como instrumento de dissuasão institucional e silenciamento de processos judiciais.
- **Condução de milícias armadas:** grupos paramilitares instauram regimes de terror localizados e eliminam qualquer tentativa de retomada estatal.
- **Falsificação documental massiva:** dificultando o rastreamento de patrimônio ilícito e bloqueando ações de confisco.
- **Substituição de serviços públicos:** em bairros dominados por facções, os criminosos assumem o papel do Estado na mediação de conflitos e no fornecimento de necessidades básicas.
- **Domínio comunicacional regional:** rádios clandestinas e redes sociais operadas por organizações criminosas propagam ideologias que legitimam a violência e distorcem narrativas institucionais.

Como representado no esquema abaixo, a simbiose entre crime e poder político-institucional forma uma cadeia progressiva de corrosão do Estado:

Figura 4: Efeitos sistêmicos do crime organizado sobre a soberania estatal



Fonte: Castro (2024).

Conforme destaca Lima e Gularde (2020, p. 88), “em contextos onde o tráfico de entorpecentes se entrelaça com as estruturas governamentais, observamos a formação do chamado narcoestado, uma entidade híbrida onde a legalidade formal é permeada por lógicas ilícitas, que ditam políticas públicas, influenciam orçamentos e moldam o cotidiano das populações”.

Esse fenômeno, quando enraizado, transcende a dimensão criminal e passa a configurar uma ameaça transnacional, exigindo respostas multilaterais e intervenções jurídicas coordenadas. A subversão da soberania fiscal, materializada pela livre circulação de divisas não registradas e pela desmaterialização monetária por meio de ativos criptográficos, fragiliza a autoridade financeira dos governos, fomentando economias informais robustas e instáveis (CARNEIRO, 2022).

Portanto, o processo de corrosão da autonomia estatal não se restringe à violência direta ou à subversão política, mas revela um ciclo de substituição sistemática das funções governamentais, articulado em escala local, nacional e internacional.

5.2.2 Lavagem e financiamento do terrorismo

A articulação entre o crime organizado transnacional e as redes de terrorismo internacional transcende as fronteiras do ilícito convencional, delineando um cenário geopolítico de intensa complexidade, onde recursos provenientes de práticas criminosas convertem-se em instrumentos bélicos e estruturantes de entidades extremistas. A engenharia financeira por trás dessas conexões opera por meio de sofisticados mecanismos de ocultação patrimonial, aliados a formas alternativas de remessa e dissimulação de valores (LINHARES, 2024).

Sobre essa questão, Broeto e Oliveira (2021) avaliam o seguinte:

O financiamento do terrorismo é, por natureza, uma simbiose entre o dinheiro sujo da criminalidade e a motivação ideológica do extremismo, o que cria uma simbiose quase invisível aos olhos das instituições tradicionais de controle (BROETO; OLIVEIRA, 2021, p. 113).

Tabela 12: Meios ilícitos comumente utilizados para alimentar estruturas terroristas

Método Ilícito	Descrição
Hawala	Sistema paralelo informal baseado na confiança, sem regulação bancária.
Criptomoedas	Meio descentralizado, sem intermediários, dificultando rastreamento.
Doações a ONGs fictícias	Simulam filantropia, canalizando recursos para organizações armadas.
Tráfico de armas e pessoas	Atividades paralelas que geram recursos destinados à compra de armamentos.
Comércio de pedras e metais	Transações em diamantes e ouro que mascaram origem e destino de capitais.

Fonte: Badaró e Bottini (2022).

Em regiões marcadas pela debilidade institucional, como zonas de conflito em territórios subsaarianos e áreas remotas do Oriente Médio, a pilhagem de recursos naturais,

notadamente o petróleo bruto e minerais raros, é transformada em divisa para sustentar a logística de agrupamentos insurgentes, perpetuando ciclos de instabilidade e insurgência prolongada (LINHARES, 2024).

A relação entre recursos naturais e financiamento do terror constitui um dos elementos mais alarmantes da economia de guerra contemporânea, com extrações ilegais fomentando milícias, prolongando a desordem social e neutralizando qualquer iniciativa de paz (MENDRONI, 2018, p. 77).

Vale mencionar também que o financiamento terrorista por meio da lavagem de capitais transcorre da seguinte forma (ARRUDA, 2023):

1. Captação de fundos ilícitos (narcotráfico, sequestro, extorsão);
2. Inserção em circuitos paralelos (*hawala*, criptomoedas, mercado negro);
3. Ocultação da origem por meio de triangulações financeiras e empresas de fachada;
4. Transferência para zonas estratégicas com baixa regulação;
5. Aplicação em treinamentos, armamentos e logística operacional.

Em ambientes como a Tríplice Fronteira (Brasil, Argentina e Paraguai), observa-se a presença de células associadas ao Hezbollah, cujas operações comerciais, aparentemente legais, encobrem fluxos de capital dirigidos ao Oriente Médio. As interconexões entre redes terroristas e cartéis de narcóticos ilustram uma simbiose operacional, onde ambos os espectros se beneficiam mutuamente da ausência de controle fronteiriço e da fragilidade dos mecanismos de repressão local (MENDRONI, 2018).

As práticas frequentes vinculadas à lavagem e financiamento do terror são as seguintes (MENDRONI, 2018):

- **Infiltração em entidades filantrópicas** – Utilização de instituições de caridade para movimentação financeira encoberta.
- **Ataques cibernéticos** – Desvios de recursos por meios digitais contra bancos e instituições públicas.
- **Lobby em Estados frágeis** – Coerção política para obtenção de proteção jurídica e facilitação de transações.
- **Recrutamento subsidiado** – Recursos oriundos da lavagem sendo direcionados à doutrinação e preparo de militantes.

As sanções internacionais, como as impostas pela Organização das Nações Unidas ou pelas autoridades norte-americanas (OFAC), consistem em mecanismos de contenção que

visam inibir a operacionalização financeira desses agrupamentos. Entretanto, a capacidade adaptativa dos atores envolvidos resulta na constante mutação dos esquemas utilizados, exigindo estratégias mais incisivas de *counter-financing*, isto é, iniciativas que desarticulem a base econômica das entidades radicais, em vez de apenas perseguirem seus desdobramentos táticos (CARNEIRO, 2022).

Como destacado por Sant'Ana (2022, p. 74), o combate ao terrorismo contemporâneo exige uma abordagem centrada no sistema financeiro internacional: “a luta contra o terrorismo não será vencida nos campos de batalha, mas nos corredores do sistema financeiro internacional, onde o verdadeiro poder dessas organizações se constrói”. Essa perspectiva revela como o financiamento terrorista se tornou o eixo central de sustentação das organizações extremistas, demandando estratégias sofisticadas de monitoramento e controle.

A intrincada relação entre lavagem de ativos e terrorismo representa um dos maiores desafios à segurança global contemporânea. Essa convergência exige um modelo de governança integrado, que combine inteligência financeira, regulação rigorosa e mecanismos ágeis de cooperação internacional. Somente através da obstrução sistemática dos fluxos financeiros ilícitos será possível desestruturar as redes terroristas em sua base operacional (LIMA; GULARTE, 2020).

Nesse contexto, a comunidade internacional precisa fortalecer os sistemas de compartilhamento de informações e harmonizar as legislações nacionais. A efetividade no combate ao terrorismo financeiro depende da capacidade de antecipação e da ação coordenada entre autoridades regulatórias, órgãos de inteligência e instituições bancárias. Como alerta a citação, o verdadeiro campo de batalha está na capacidade de identificar e bloquear os recursos que sustentam a violência extremista.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida demonstrou que a lavagem de ativos configura uma prática sofisticada e enraizada em dinâmicas transnacionais, cuja articulação envolve redes ilícitas altamente organizadas, mecanismos financeiros opacos e estratégias jurídicas complexas. Ao longo do percurso investigativo, destacou-se a interdependência entre legislações internas e tratados multilaterais, revelando a necessidade de atuação articulada entre jurisdições e a superação de entraves operacionais que favorecem a perpetuação de fluxos patrimoniais ilícitos.

A investigação aprofundou os principais conceitos vinculados à prática delitiva, examinou os dispositivos normativos que regem sua caracterização penal e analisou os instrumentos institucionais de contenção, abrangendo desde o histórico evolutivo da infração até sua vinculação com organizações criminosas. Tal abordagem evidenciou que, embora haja avanços regulatórios, persistem fragilidades no tocante à eficácia das sanções, à cooperação transfronteiriça e à instrumentalização de técnicas investigativas baseadas em inteligência financeira.

O objetivo proposto foi alcançado à medida que a pesquisa proporcionou uma compreensão crítica sobre os dispositivos de prevenção e repressão aplicáveis, articulando as perspectivas doutrinárias com os mecanismos operacionais utilizados em diferentes contextos nacionais e internacionais. As conclusões obtidas evidenciam que o enfrentamento da dissimulação de ativos exige uma reconfiguração das estratégias de fiscalização e responsabilização, calcada na rastreabilidade de bens e no fortalecimento das estruturas dedicadas ao controle patrimonial.

Projetando cenários futuros, vislumbra-se a necessidade de ampliação do diálogo entre sistemas jurídicos, incremento da cooperação interinstitucional e valorização de tecnologias voltadas à identificação de fluxos econômicos suspeitos. Sendo assim, a continuidade das reflexões acadêmicas sobre a matéria poderá contribuir para o aprimoramento das práticas investigativas e para a consolidação de um ordenamento jurídico mais eficaz no combate à criminalidade financeira de amplitude global.

7. REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: Teoria e Jurisprudência.** 4. ed. São Paulo: Actual, 2025. 688 p.
- ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro: Comentários à Lei n. 9.613/1998.** 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. 240 p.
- ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. **Ensaio sobre o crime de Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Dialética, 2023. 76 p.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. 536 p.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar. **Lavagem de Dinheiro.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 440 p.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; CAMPANA, Felipe Longobardi; BRECHT, Marina (Org.). **Criptoativos e Lavagem de Dinheiro: Um Panorama Nacional e Internacional.** 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023. 224 p.
- BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; PACHECO, José Ernani de Carvalho (Org.). **Lavagem de Dinheiro - Fenomenologia, Bem Jurídico Protegido e Aspectos Penais Relevantes.** 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013. 152 p.
- BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998.
- BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; amplia a definição do crime de lavagem de dinheiro; extingue o requisito da ocorrência de crime antecedente específico; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2012.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional.** 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016. 284 p.
- BROETO, Filipe Maia; OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. **Lavagem de Dinheiro: Temas Polêmicos no Brasil, Argentina, Equador e EUA.** 1. ed. Curitiba: CRV, 2021. 304 p.
- CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 256 p.
- CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fábia. **Lavagem de Dinheiro: Comentários à Lei n. 9.613/98.** 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 300 p.
- CARNEIRO, Pierre Mourão. **Alguns aspectos do crime de lavagem de dinheiro em instituições financeiras.** 2022. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Ciências Econômicas) – Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

CASTRO, Victor Chebli de. **Lavagem de Dinheiro e Criptomoedas**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. 194 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de: Hermes Zaneti Jr., Alexandre Salim, Alfredo Coppetti, Daniela Cardemartori e Sergio Cardemartori. 1 ed. - 3. tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. 122 p. ISBN 978-85-7348-082-0.

FONSECA, Pedro H. C. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. 336 p.

GOMES, Ana Julia Pepeu. **A lavagem de dinheiro na corrupção política brasileira: um combate necessário para a concretização de direitos fundamentais sociais**. 2019. 76 f. Monografia (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências. João Pessoa: UFPB, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 24. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2022. ISBN 978-65-5977-147-9.

LIMA, Vinicius de Melo; GULARTE, Caroline de Melo Lima. Compliance e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 82, p. 119-145, 5 ago. 2020.

LINHARES, Sólon Cícero. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024. 184 p.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. 400 p. ISBN 978-85-970167-0-3.

MOTTA, Rafael Augusto Silva. **Lavagem de Dinheiro: Principais Aspectos e Responsabilidade Penal**. São Paulo: Editora Dialética, 2024. 93 p.

NEPOMUCENO, Ana Manuela Oliveira. **Lavagem de dinheiro – análise da criminalização e tipicidade da conduta de autolavagem à luz do Código Penal Brasileiro**. 2020. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo; RODRIGUES, Liliana Bastos Pereira Santo de Azevedo. **Lavagem de dinheiro e crime organizado: diálogos entre Brasil e Portugal**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. 96 p. ISBN 978-85-384-0456-9.

O GLOBO. **CERCO à lavagem de dinheiro: Coaf bate recorde de relatórios em 2023**. O Globo, Rio de Janeiro, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/01/16/coaf-em-alta-orgao-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-bate-recorde-de-relatorios-em-2023.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2025.

OLIVEIRA SOUSA, L. B. de; GONZALES, A. Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98 atualizada pela Lei nº 12.683/12. Importância e o nível de interesse dos contadores em se manterem atualizados. **Redeca, Revista Eletrônica do Departamento de Ciências**

Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos, São Paulo, Brasil, v. 1, n. 1, p. 61–78, 2015.

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Convenção de Mérida: Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.** 2003. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/br/Convencao_de_Merida.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.** Convenção de Viena de 1988. 1988. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/commissions/CND/conventions.html>. Acesso em: 03 abr. 2025.

ONU. Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF). **FATF: Financial Action Task Force.** 1989. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PEREIRA DE CARVALHO, F. J.; GIMENEZ, L.; SILVA OLIVEIRA, A. B. Ações do Banco Central Brasileiro frente a lavagem de dinheiro, um Custo Social. Existe o envolvimento das grandes?. **Redeca, Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos**, São Paulo, Brasil, v. 5, n. 2, p. 1–17, 2019.

RESCHKE, Cristiano; WENDT, Emerson. **Investigação de Lavagem de Dinheiro e Enfrentamento à Corrupção no Brasil – LEADING CASES.** 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2024. 240 p.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção da Lavagem de Dinheiro nas Organizações.** 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. 304 p.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo; RODRIGUES, Liliana Bastos Santo de Azevedo. **Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado.** 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2016. 96 p.

SANT'ANA, João. **A tecnologia na prevenção à lavagem de dinheiro: identificação de relacionamentos de parentesco em banco de dados.** São Paulo: Editora Dialética, 2022. 112 p.

VIEIRA, Vânia Lúcia Ribeiro. A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 263-288, jan. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 678.